

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 144 | Segunda-feira, 19/08/2024

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
Plenário .....	1
<b>Editais</b> .....	<b>31</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	31
<b>Atas</b> .....	<b>34</b>
2ª Câmara .....	34

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**  
Sessão Ordinária de 21/08/2024, às 14h30

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

**015.388/2024-7 - Natureza:** CONSULTA

**Consulente:** Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Roraima.

**Representação legal:** não há.

**037.366/2023-8 - Natureza:** DENÚNCIA

**Unidade jurisdicionada:** Município de Belém/PA.

**Representação legal:** Evandro Antunes Costa (OAB-PA 11.138); Priscilla Lima Machado (OAB-PA 26.613).

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

**002.316/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Contato Eletromecanica Ltda.

**Embargante:** Contato Eletromecanica Ltda.

**Unidade jurisdicionada:** Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares.

**Representação legal:** Fernando Almeida Struecker (OAB-PR 82.163), Luis Alberto Hungaro (OAB-PR 75.062) e Beatriz Albino Dias (OAB-PR 103.269), representando Contato Eletromecanica Ltda.

- 004.374/2015-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro; Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ; Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.  
**Responsáveis:** Delson Tiburcio de Souza; Edilson Francisco dos Santos; Instituto Sorrindo Para a Vida; Luiz Cezar Faria Alonso; Marcelo Sá Bagueira Leal; Rodney Mendonça dos Anjos.  
**Representação legal:** Lucia Helena de Simone Alonso, representando Luiz Cezar Faria Alonso; Renan Vaillant Fonte Boa (OAB-RJ 229.283), representando Edilson Francisco dos Santos; Ana Paula de Toledo (OAB-RJ 122.402), representando Marcelo Sá Bagueira Leal.
- 007.823/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte.  
**Responsáveis:** Aduari Batista de Marco; Associação Palotinese de Esportes - A. P. E.  
**Representação legal:** não há.
- 011.371/2015-3 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.  
**Responsável:** Governo do Estado da Bahia.  
**Interessado:** Keyla Oliveira Pinto.  
**Representação legal:** não há.
- 014.145/2012-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Macapá/AP.  
**Responsáveis:** EPG Construções Ltda. - ME; Francisco Furtado Leite; Giovanni Coleman de Queiroz; Joao Henrique Rodrigues Pimentel; Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa.  
**Representação legal:** Lauro Lucien Rodrigues Trindade (OAB-AP 2.444), Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB-AP 2.119) e outros, representando Gilmar Gonçalves Vales; José Paulo Guedes Brito (OAB-AP 4.155), representando EPG Construções Ltda. - ME; Gilmar Gonçalves Vales Júnior (OAB-AP 2.119), Maria Gabriela Sousa Villela da Silveira (OAB-PA 16.149) e outros, representando José Ronildes dos Santos Souza; Lucas de Castro Oliveira e Silva (OAB-RJ 223.183), Sérgio Machado Terra (OAB-DF 24.473) e outros, representando Luiz Eduardo Pinheiro Corrêa; Ribanês Nascimento de Aguiar (OAB-AP 1.885), representando José Otaci Matos Bosque; Felipe David Sirotheau (OAB-AP 1.515) e Gabriel David Sirotheau (OAB-AP 3.362), representando José Maria Moraes David; José Brandão Faciola de Souza (OAB-PA 11.853), Paulo Augusto de Azevedo Meira (OAB-PA 5.586) e outros, representando Giovanni Coleman de Queiroz.
- 018.037/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Microcis - Consultoria, Informática e Serviços Eireli.  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.

**018.336/2015-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** Sebastião Augusto Barbosa Neto.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo e Agência Goiana de Turismo (Goiás Turismo).  
**Responsáveis:** Fundação Goiânia Congressos e Eventos; Sebastião Augusto Barbosa Neto.  
**Representação legal:** Marjorie Montenegro Smith Santos (OAB-SP 440.148), representando Sebastião Augusto Barbosa Neto; Fabricio Borges Amaral (OAB-DF 32.851), representando Fundação Goiânia Congressos e Eventos.

## Ministro AUGUSTO NARDES

**002.738/2024-4 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidades Jurisdicionadas:** Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** Divino Terenco Xavier (OAB-GO 5.563), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.

**007.331/2024-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO  
**Unidades Jurisdicionadas:** Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.  
**Representação legal:** não há.

**014.371/2024-3 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.

**015.338/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

**015.908/2018-6 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia Nacional de Abastecimento.  
**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.  
**Representação legal:** não há.

**017.764/2024-6 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.

**030.229/2015-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Habitacional do Exército.

**Responsáveis:** Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer; Clóvis Jacy Burmann; Jairo Alves dos Santos; Joni Robert Saraiva Barth; José Ribamar Gama Filho; José de Melo; Maria de Fatima Machado Goncalves; Moacir Ferreira Ramos; Simone Maria Falkenbach Rosa.

**Representação legal:** Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB-DF 13.022), Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096) e outros, representando Jairo Alves dos Santos; Jonas Modesto da Cruz (OAB-DF 13.743), representando Moacir Ferreira Ramos; Otavio Madeira Sales Lima (OAB-DF 53.884), Simone Martins de Araujo Moura (OAB-DF 17.540) e outros, representando Solange Salgado da Silva; Igor dos Santos Jaime (OAB-DF 54.584), João Berchmans Correia Serra (OAB-DF 6.122) e outros, representando Charles Renaud Frazao de Moraes; Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB-DF 21.262), Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB-DF 41.826) e outros, representando Fundação Habitacional do Exército; Maurício Maranhão de Oliveira (OAB-DF 11.400), Marilia de Almeida Maciel Cabral (OAB-DF 11.166) e outros, representando Clóvis Jacy Burmann; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Ana Carolina Fernandes Altoe Tavares Seixas (OAB-DF 31.660) e outros, representando Simone Maria Falkenbach Rosa; João Luis Rocha Gomes (OAB-DF 20.622) e Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando José de Melo; Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando Rosimar Assima Cerqueira de Melo; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), Jorge Amaury Maia Nunes (OAB-DF 8.577) e outros, representando Associação dos Juizes Federais da Primeira Região - Ajufer.

**036.167/2021-5 - Natureza: DENÚNCIA**

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade de Brasília.

**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Representação legal:** não há.

**040.253/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

**Recorrente:** Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

**Representante:** BK Consultoria e Serviços Ltda.

**Unidade jurisdicionada:** Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.

**Representação legal:** Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), Loris Baena Cunha Neto (OAB-RJ 211.569) e outros, representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos; Priscilla Paiva Takieddine (OAB-SP 325.728), representando BK Consultoria e Serviços Ltda; Clara Caldas Soares da Silva (OAB-RJ 152.315), representando Nova Rio Serviços Gerais Ltda.

**Ministro AROLDO CEDRAZ****002.419/2024-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Instituto de Hospitalidade.

**Responsáveis:** Fundação Instituto de Hospitalidade; José Wagner Sancho Fernandes; espólio de Rafael Sanches Neto.

**Representação legal:** não há.

- 002.983/2024-9** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Cidelândia/MA.  
**Responsável:** Ivan Antunes Caldeira.  
**Representação legal:** não há.
- 004.615/2021-2** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** Gaspar Domingos Lazari.  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso.  
**Responsáveis:** Base Dupla Servicos e Construcoes Civil Eireli; Gaspar Domingos Lazari.  
**Representação legal:** Rony de Abreu Munhoz (OAB-MT 11.972/O), representando Gaspar Domingos Lazari.
- 005.773/2024-5** - **Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Aracaju/SE.  
**Representação legal:** Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), Omar Pereira Alves Junior (OAB-DF 78.645), Lays Caceres Bento da Silva (OAB-DF 50.818) e Isis Negraes Mendes de Barros (OAB-DF 66.052), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), Omar Pereira Alves Junior (OAB-DF 78.645), Lays Caceres Bento da Silva (OAB-DF 50.818) e Isis Negraes Mendes de Barros (OAB-DF 66.052), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
- 006.996/2024-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsáveis:** Alex Araujo; Governo do Estado do Ceará; Joaquim Cartaxo Filho.  
**Representação legal:** não há.
- 008.151/2024-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Creuza Altoe; Izaldino Altoe.  
**Representação legal:** não há.
- 008.156/2024-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Giodilson Pinheiro Borges; José Carlos Corrêa de Carvalho.  
**Representação legal:** não há.
- 008.162/2024-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Associação de Ensino Profissional - Assepro; Elaine de Souza.  
**Representação legal:** não há.
- 008.436/2024-0** - **Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** não há.

- 008.706/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Delta Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Diretoria da Penitenciária Federal Em Porto Velho/RO.  
**Representação legal:** Jose Mauricio Melo Rocha Filho, representando Fundo Penitenciário Nacional.
- 011.525/2020-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Porto Velho/RO.  
**Responsáveis:** Hildon de Lima Chaves; Roberto Eduardo Sobrinho.  
**Representação legal:** Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB-RO 3.669), representando Hildon de Lima Chaves; Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB-RO 5.649), representando Roberto Eduardo Sobrinho; Nelson Canedo Motta (OAB-RO 2.721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB-RO 5.193) e outros, representando Mauro Nazif Rasul.
- 014.339/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Esporte.  
**Responsáveis:** Federação de Vela do Estado do Rio de Janeiro; Marco Aurelio de Sa Ribeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 014.746/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representação:** Conselho Federal de Medicina.  
**Unidade jurisdicionada:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** Valeria de Carvalho Costa (OAB-DF 18.763), Antonio Carlos Nunes de Oliveira (OAB-DF 11.462), Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB-DF 10.396), Ana Luiza Brochado Saraiva Martins (OAB-DF 06.644), José Alejandro Bullon Silva (OAB-DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB-DF 15.102) e Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza (OAB-DF 15.776), representando Conselho Federal de Medicina.
- 017.257/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Multicare Pharmaceuticals Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.  
**Representação legal:** Bruno Correa Burini (OAB-SP 183.644), representando Multicare Pharmaceuticals Ltda.
- 017.840/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tecmotors Comércio de Peças Importação e Exportação Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade.  
**Representação legal:** Gustavo Souza Gugelmin, representando Tecmotors Comércio de Peças Importação e Exportação Ltda.
- 018.059/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ultramar Importação Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina.  
**Representação legal:** Caue Vecchia Luzia (OAB-SC 20.219), representando Ultramar Importação Ltda - EPP.

- 023.092/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsáveis:** Amanda Ferreira Campos; Maralisa Fonseca dos Anjos; Maria Goreti Cavalcanti Varjao; Rogerio Ferreira Gomes da Silva.  
**Representação legal:** não há.
- 027.478/2017-3 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Justiça; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União.  
**Interessado:** Secretaria de Gestão e Inovação.  
**Representação legal:** não há.
- 028.581/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado do Acre.  
**Responsável:** Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda.  
**Representação legal:** Pedro Augusto Souza de Alencar (OAB-MA 7.937), representando Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda.
- 032.301/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Responsáveis:** Edejavá Rodrigues Lira; Romilda Guimaraes Macarini.  
**Representação legal:** não há.
- 033.169/2014-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.  
**Responsáveis:** Instituto de Cidadania Raízes e Marcelo Aguiar dos Santos Sá, Luciano Paixão Costa, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Marcelo Aguiar dos Santos Sá; João Bispo dos Santos, Cesar da Conceição Ribeiro, Eliete Motta de Alcantara; Alexandre Rafael Barbeta, Jorge Luis Kay, Martvs Antonio Alves das Chagas, Rubens de Souza Aroldo de Souza Junior, empresas Deise de Souza Gomes - empresário individual, Barros e Pucharelli Ltda ME, LR Ferreira Barros Locações ME , Khoury & Rodrigues Ltda., Bravos Transportes e Locação Ltda., Virtude Locadora de Veículos Ltda., Coopertransp , Karisma Impressos e Papelaria Ltda., Marcelo Rodrigues Polastri ME, Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. e Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda.  
**Representação legal:** Victor Henriques Martins Ferreira (OAB-SP 286.799), representando Roberto Cardoso Damasceno; Lucas Pimenta Bertagnolli (OAB-SP 313.334), representando L. R. Ferreira Barros Locacoes - Me; Lucas Pimenta Bertagnolli (OAB-SP 313.334), representando Barros Locacoes Eireli; Carlos Augusto Magalhaes (OAB-MG 164.721), representando Martvs Antonio Alves das Chagas; Francisco Ferreira Morbeck (OAB-DF 46.994), representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Mabel Gonçalves de Souza Resende (OAB-DF 17.428), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803) e outros, representando Instituto de Cidadania Raízes; Victor Henriques Martins Ferreira (OAB-SP 286.799), representando Virtude Locadora de Veiculos Ltda - ME; Victor Henriques Martins Ferreira (OAB-SP 286.799), representando Bravos Transportes e Locação Ltda - ME.

- 033.843/2019-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrente:** Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Barreiros/PE.  
**Responsável:** Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.  
**Representação legal:** Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Carlos Artur Soares de Avellar Júnior.
- 038.599/2021-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal; Empresa Gestora de Ativos.  
**Interessados:** Alexsandra Camelo Braga; Antônio Carlos Ferreira; Fábio Lenza; Joaquim Lima de Oliveira; José Carlos Medaglia Filho; José Henrique Marques da Cruz; José Urbano Duarte; Márcio Percival Alves Pinto; Sergio Pinheiro Rodrigues.  
**Representação legal:** André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Jose Expedito Braga Lima Junior (OAB-DF 62.744) e outros, representando Fábio Lenza; Luiz Claudio Silva Allemmand (OAB-ES 7.142), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (OAB-ES 5.986) e outros, representando Antônio Carlos Ferreira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando José Carlos Medaglia Filho; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958), representando Márcio Percival Alves Pinto; Andre Yokomizo Aceiro (OAB-SP 175.337) e Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087), representando Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958), representando José Henrique Marques da Cruz; Leandro Alberto Ramos (OAB-DF 67.235) e Priscila Roberta de Lima Tempesta (OAB-DF 25.563), representando Empresa Gestora de Ativos; Carolina Louzada Petrarca (OAB-DF 16.535), representando Alexsandra Camelo Braga; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958), representando José Urbano Duarte; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Joaquim Lima de Oliveira; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (OAB-DF 18.958), representando Sergio Pinheiro Rodrigues.
- 039.126/2018-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.  
**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Eireli; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tania Regina Guertas.  
**Representação legal:** Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966) e outros, representando Assumpta Patte Guertas; Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966) e outros, representando Tania Regina Guertas; Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB-SP 356.932), Luca Padovan Consiglio (OAB-SP 389.966) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.
- 039.713/2023-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Responsável:** Ivo Alves Pereira.  
**Representação legal:** não há.
- 039.774/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Responsáveis:** Soc. Civil de Educação Tecnológica; Waldek Silva de Alcantara.  
**Representação legal:** não há.

**039.842/2021-5 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Interessado:** Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.

**041.436/2012-1 - Natureza:** ADMINISTRATIVO  
**Interessados:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro VITAL DO RÊGO

**010.434/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).  
**Representação legal:** Ana Carolina Bueno Machado (OAB-GO 17.672).

**018.941/2020-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.

**024.032/2018-2 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade jurisdicionada:** Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Ministério da Segurança Pública (extinto), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto) e Secretaria Nacional de Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

**001.975/2023-4 - Natureza:** DENÚNCIA  
**Unidade jurisdicionada:** Hospital Central do Exército.  
**Representação legal:** não há.

**008.567/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Senador Flávio Bolsonaro.  
**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929), representando Caixa Econômica Federal; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B), Edinei Silva Teixeira (OAB-SP 185.415), Deusa Maura Santos Fassina (OAB-SP 164.146), Aline Crivelari (OAB-SP 230.844) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

- 017.498/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** C. Pereira Cardoso Eireli - ME.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
**Representação legal:** Airtton Matheus de Camargo (OAB-AP 3.794).
- 020.165/2010-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Construtora do Nordeste Ltda; Heca Comércio e Construções Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Saneamento de Sergipe Deso.  
**Responsáveis:** Albano do Prado Pimentel Franco; Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Construtora do Nordeste Ltda; Gilmar de Melo Mendes; Heca Comércio e Construções Ltda; João Alves Filho.  
**Representação legal:** Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Albano do Prado Pimentel Franco; Joyce Karolline Santos Leite (OAB-DF 73.944), Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Alessandro Bruno Macêdo Pinto (OAB-DF 35.471), Ezikelly Silva Barros (OAB-DF 31.903), Hyago Cardoso Sampaio (OAB-DF 48.843), Carlos Jacques Vieira Gomes (OAB-DF 15.291), Alberto dos Santos Moreira (OAB-DF 64.783) e outros, representando Heca Comércio e Construções Ltda; Joyce Karolline Santos Leite (OAB-DF 73.944), Flavio Schegerin Ribeiro (OAB-DF 21.451), Ezikelly Silva Barros (OAB-DF 31.903), Hyago Cardoso Sampaio (OAB-DF 48.843), Alberto dos Santos Moreira (OAB-DF 64.783), Carlos Alberto Rezende de Menezes e outros, representando Construtora do Nordeste Ltda; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-SP 157.199) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Arivaldo Ferreira de Andrade Filho; Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), representando Gilmar de Melo Mendes.

## Ministro JHONATAN DE JESUS

- 018.256/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal do Amazonas/Campus Manaus Zona Leste.  
**Representação legal:** Pedro Paulo Sousa Lira (OAB-AM 11.414), representando Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda.
- 031.825/2018-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Recorrentes:** Francisco Specian Júnior; Manoelito da Silva Rodrigues.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Sinop/MT.  
**Responsáveis:** Francisco Specian Júnior; Manoelito da Silva Rodrigues.  
**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** Ivan Schneider (OAB-MT 15.345), Michael Cesar Barbosa Costa e outros, representando Manoelito da Silva Rodrigues e Francisco Specian Júnior.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****006.134/2012-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural - Minc (extinto); Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).**Responsáveis:** Americo Jose Cordula Teixeira; Elaine Rodrigues Santos; Joana D Arc Gurgel Pereira; Marcelo Simon Manzatti.**Representação legal:** Rafael Otavio de Lima Oliveira e Patricia Alvares de Azevedo Oliveira, representando Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta); Paula Renata Bitencourt de Toledo (OAB-DF 47.215) e Roberto Chaves de Aguiar (OAB-GO 21.227), representando Marcelo Simon Manzatti.**006.953/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** CCX Construções, Comercio, Consultoria e Serviços Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Município de Itajuípe/BA.**Representação legal:** Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB-BA 16.080), representando Município de Itajuípe/BA; Antônio Baracat Habib Neto, representando CCX Construções, Comercio, Consultoria e Serviços Ltda.**012.171/2022-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Polícia Federal.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura.**Representação legal:** não há.**018.024/2024-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** RTS Rio S/A.**Unidade jurisdicionada:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.**Representação legal:** André de Almeida Rodrigues (OAB-MG 74.489), representando RTS Rio S/A.**025.681/2021-4 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto).**Interessados:** Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria de Governo Digital.**Representação legal:** não há.

**029.512/2011-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**Unidade jurisdicionada:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado do Amazonas.

**Responsáveis:** Adriano Inacio de Souza; Andrea Soares Barnez; Consórcio Calha do Juruá; Eduardo Tuyoshi Chiba; Francisco de Assis Barbosa de Sousa; Gileno Jose Dias da Silva; Heitor Ribeiro da Câmara; Herbert Drummond; Ivete Coêlho Dibo; Michel Dib Tachy; Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Raif Arruda Sabbag Law; Sandra Sueli Fontes Rodrigues; Silvio Figueiredo Mourão; Waldívia Ferreira Alencar.

**Representação legal:** Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consórcio Calha do Juruá; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB-DF 36.029) e Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB-DF 10.789), representando Adriano Inacio de Souza; Ingrid Godinho Dodô (OAB-AM 9.425), representando Waldívia Ferreira Alencar; Jose das Gracas Barros de Carvalho (OAB-AM 561), representando Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

**040.203/2023-9 - Natureza: DENÚNCIA**

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

**Ministro AROLDO CEDRAZ**

**028.387/2020-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênio que teve por objeto a "implantação de Centros Vocacionais Tecnológicos de Minas Gerais - Fase III".

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Responsáveis:** Alberto Duque Portugal; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais.

**Representação legal:** Luiz Antonio Muniz Machado (OAB-DF 750-A), representando Alberto Duque Portugal.

**Interesse em sustentação oral:**

**- Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF nº 750), em nome de ALBERTO DUQUE PORTUGAL**

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

**010.304/2013-4** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação solidária em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução total do objeto de convênio celebrado a execução de obras de infraestrutura portuária no município.

**Recorrente:** Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Município de São Félix do Xingu/PA.

**Responsáveis:** Denimar Rodrigues e Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.

**Interessados:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso do Sul.

**Representação legal:** João Batista Cabral Coelho (OAB-PA 19.846), Daniel Borges Pinto (OAB-PA 14.436) e outros, representando Denimar Rodrigues; Rondineli Ferreira Pinto (OAB-PA 10.389), Manuella Barbosa Macola (OAB-DF 64.218) e outros, representando Martop-Construções e Terraplenagem Ltda.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Manuella Barbosa Macola (OAB/DF nº 64.218)**, em nome de MARTOP-CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

**038.502/2021-6** - Tomada de contas especial, apartada de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2016, nas obras da construção dos lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (FNS), instaurada para realização da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo ao fornecimento de brita para lastro nos referidos lotes em desconformidade com normas e com especificações técnicas pactuadas em contrato.

**Unidade jurisdicionada:** Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S/A).

**Responsáveis:** Daniel Ferreira Rodrigues, Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz, Giuliano Martins Dora, Adalberto Evangelista Sampaio, Manoel Mateus Veludo Júnior, Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A e SGS Enger Engenharia Ltda.

**Representação legal:** Ulisses Trindade de Faria (OAB-GO 28.716), representando Giuliano Martins Dora; Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB-PR 105.860), e outros, representando Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A; Edson Dias Mizael (OAB-GO 14.631), representando o espólio de Adalberto Evangelista Sampaio; Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral (OAB-SP 111.138), e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.; Rogério Dimas de Paiva (OAB-DF 31.060), e outros, representando Daniel Ferreira Rodrigues; e Alba Célia Silva Moura Evangelista (OAB-GO 45.832), representando Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz.

**Interesse em sustentação oral:**

- **Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB/DF nº 42.203)**, em nome de TIISA  
- INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A

**1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (27/03/2024)**

**2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (27/03/2024)**

## PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

**005.431/2018-2** - Recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, com condenações em débito, aplicações de multas e de sanções de inabilitação, em tomada de contas especial instaurada para apuração de irregularidades verificadas em três certames licitatórios.

**Recorrentes:** Gilson de Souza Nunes Ribeiro; Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Jose Ricardo Kummel.

**Unidade jurisdicionada:** Centro Integrado de Telemática do Exército.

**Responsáveis:** Anderson Paraizo Campos; Construtora Queiroz Garcia Eireli; Gilson de Souza Nunes Ribeiro; Jcs Comercio e Exportação de Condecorações Ltda.; Jose Ricardo Kummel; Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Rubem Vaz Nogueira.

**Interessados:** Centro de Controle Interno do Exército.

**Representação legal:** Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Henrique Araújo Costa (OAB-DF 21.989) e outros, representando Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Leticia de Almeida Rodrigues (OAB-DF 36.029), Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (OAB-DF 10.789) e outros, representando Jose Ricardo Kummel; Juscelio Garcia de Oliveira (OAB-DF 23.788), Geison Silvestre Meira (OAB-DF 52.505) e outros, representando Construtora Queiroz Garcia Eireli; Kênia Ribeiro Ferreira (OAB-DF 56.211) e Guilherme Navarro e Melo (OAB-DF 15.640), representando Anderson Paraizo Campos; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Gilson de Souza Nunes Ribeiro.

**1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (10/07/2024)**

**2º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (10/07/2024)**

### Ministro BENJAMIN ZYMLER

**039.777/2019-7** - Recursos de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial autuada em face de indícios de sobrepreço e superfaturamento identificados em contrato para a prestação de serviços de sustentação do ambiente de infraestrutura de Tecnologia da Informação do órgão em datacenters situados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, além do suporte a 25 unidades regionais.

**Recorrentes:** Cast Informática S.A.; Luciano Tramontano Martins; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Mônica Aparecida Oliveira da Silva; Flávio Ferreira dos Santos; Rodrigo Franco de Souza.

**Unidade jurisdicionada:** Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

**Responsáveis:** Cast Informática S.A.; Flávio Ferreira dos Santos; Giliane Cardoso Coelho Neto; Guilherme Telles Ribeiro; Luciano Tramontano Martins; Magno Vieira Tobias; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Mônica Aparecida Oliveira da Silva; Rodrigo Franco de Souza; Sérgio Alves Guimarães Cotia.

**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

**Representação legal:** João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando Flávio Ferreira dos Santos; Juliane Erthal de Carvalho (OAB-PR

58.065), Luiz Antônio Beltrão (OAB-DF 19.773) e outros, representando Marcelo Narvaes Fiadeiro; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e outros, representando Cast Informática S.A.; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Guilherme Telles Ribeiro; João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290), representando Sérgio Alves Guimaraes Cotia; Carlos Tiego de Souza Arruda Lima (OAB-DF 36.614), Cleber Alves de Oliveira (OAB-DF 57.106), Fernanda Almeida Barbosa (OAB-DF 40.477) e outros, representando Rodrigo Franco de Souza; Rafael Bonassa Faria (OAB-DF 57.213), Michel Bertoni Soares (OAB-SP 30.8091) e outros, representando Giliate Cardoso Coelho Neto.

**1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/04/2024)**

## REABERTURA DE DISCUSSÃO

### Ministro AROLDO CEDRAZ

**002.432/2024-2** - Representação em que se requer o acompanhamento de disputa entre pessoas jurídicas de direito privado que poderia resultar em suspensão supostamente indevida da multa de leniência aplicada a uma delas.

**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério Público Federal.

**Representação legal:** não há.

**Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (17/04/2024)**

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

**005.290/2023-6** - Representação sobre suposta irregularidade no processo de indicação do Sr. João Luiz Fukunaga para exercer o cargo de Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

**Representante:** Deputado Federal Jorge Goetten.

**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

**Representação legal:** Jorge Elias Nehme (OAB-MT 642/O), Mariana Cury Machado (OAB-RJ 207.357), Frademir Vicente de Oliveira (OAB-RJ 222.239), Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B), Edinei Silva Teixeira (OAB-SP 185.415), Deusa Maura Santos Fassina (OAB-SP 164.146), Vitor da Costa de Souza (OAB-DF 17.542) e Aline Crivelari (OAB-SP 230.844), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879), Tamiris Bessoni Miranda (OAB-DF 59.183), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57.349), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB-DF 45.084), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB-DF 46.777), Luiz Carlos Quintella Neto (OAB-BA 43056), Ana Paula Bezerra Godoi (OAB-DF 50.252), Daniele Gomes Colaço (OAB-DF 46.549), Christianne de Carvalho Stroppa (OAB-SP 110.674), Amanda Helena da Silva (OAB-DF 59.514), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), Charles Teixeira Barbosa (OAB-DF 67.743), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (OAB-DF 71.989) e outros.

**006.101/2023-2** - Relatório de auditoria que teve como objeto a Gestão do Plano de Desenvolvimento da Produção (PDP) dos Módulos 9, 10 e 11 do Campo de Búzios, no pré-sal da Bacia de Santos.

**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.

**Representação legal:** não há.

- 008.307/2017-2** - Embargos de declaração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de sobrepreço e superfaturamento em contratos de obras de implantação e pavimentação de trecho rodoviário da BR 448/RS.  
**Embargante:** Pedro Luzardo Gomes.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.  
**Responsáveis:** Alya Construtora S/A; Carlos Adalberto Pitta Pinheiro; Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A; Ecoplan Engenharia Ltda.; Hugo Sternick; Pedro Luzardo Gomes; Sultepa Construções e Comércio Ltda - em Recuperação Judicial.  
**Representação legal:** Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Carolina Ferraz da Fonseca (OAB-SP 260.322) e outros, representando Construcap Ccps Engenharia e Comercio Sa; Silvana Regina Schmitt Ribeiro (OAB-RS 58.372), João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB-DF 38.290) e outros, representando Hugo Sternick; Jonas Cecílio (OAB-DF 14344), Tales Schmidke Barbosa (OAB-RS 75368) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Nayron Sousa Russo (OAB-DF 35147) e outros, representando Alya Construtora S/A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Sultepa Construcoes e Comercio Ltda - Em Recuperacao Judicial; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 015.832/2024-4** - Solicitação do Congresso Nacional que requer informações sobre possíveis indícios de fraudes no INSS relacionadas aos descontos realizados por associações.  
**Solicitante:** Deputado Federal Evair Vieira de Melo.  
**Representação legal:** não há.
- 016.100/2023-9** - Auditoria operacional para avaliar possível sobreposição, fragmentação e duplicidade entre o Fies e o Prouni.  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.  
**Representação legal:** Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929), representando Caixa Econômica Federal.
- 026.308/2023-1** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em contratos comerciais firmados pela ECT que permitem que as contratadas vendam serviços postais e ofereçam a prestação de serviços postais sem licitação.  
**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
**Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessados:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Carlos Alberto Day Stoeber (OAB-RS 69.130), Ana Luiza Figueira Porto (OAB-SP 331.219), Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e Alfredo Bernardini Neto (OAB-SP 231.856).

- 039.301/2023-0** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para o fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhões e Caminhonetes, por sistema de registro de preços SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf no Pará. Análise de audiência.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
**Responsáveis:** Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos.  
**Representação legal:** Carlos Everaldo de Jesus (OAB-SP 497.151), Anderson Matos Terriaga Cunha (OAB-SP 497.344) e outros, representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda - Forza Caminhões e Implementos; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigreiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Limitada.
- 039.355/2023-3** - Processo de desestatização, por meio de arrendamento portuário, da área denominada ITG02, voltada à movimentação de granéis sólidos minerais, especialmente de minério de ferro, localizado no Porto de Itaguaí/RJ.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.  
**Representação legal:** Brunna Loureiro de Vasconcellos (OAB-RJ 224.393), Cássio Lourenço Ribeiro (OAB-DF 43.226) e outros.

## Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.071/2023-1** - Pedido de reexame contra acórdão que apreciou monitoramento de deliberação que tratou de representação a respeito de irregularidades ocorridas em propostas de projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) para os insumos farmacêuticos ativos (IFA) Entricitabina + Tenofovir.  
**Recorrente:** Gilead Sciences Farmaceutica do Brasil Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.  
**Representação legal:** Juliana Bastos Neves (OAB-RJ 170.053), Gabriela Reis Paiva Monteiro (OAB-RJ 179.366), Isabella Rodrigues Bonisolo (OAB-RJ 198.747), Priscila de Avila Cossa (OAB-SP 331.559), Sarah Ladeira Lucas (OAB-SP 375.818), Julia Moura Aoki (OAB-SP 475.604), Mariana Cerri Bellato (OAB-SP 457.727), Thiago Marins Vivacqua Ruschi (OAB-RJ 202.036), Fernando Marino Calabresi Filho (OAB-SP 464.277), Lara de Coutinho Pinto (OAB-SP 414.840), Ana Paula da Mata Calegari (OAB-SP 492.073), Maria Helena Mendes dos Santos (OAB-RJ 179.366-E), Gustavo Ribeiro de Paula Vicenti (OAB-SP 433.842), Bruno Bonaman Lemes (OAB-SP 312.183), Leticia Jasmin Rodrigues Maidana (OAB-SP 445.773), Bruna Marcelle Cancio Bomfim (OAB-SP 430.146), Paula de Moraes Couto (OAB-RJ 233.095) e outros, representando Gilead Sciences Farmaceutica do Brasil Ltda.
- 005.747/2022-8** - Auditoria realizada com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade dos procedimentos para arrecadar a Compensação financeira pela exploração de recursos minerais (Cfem) e a Taxa Anual por Hectare (TAH), para fiscalizar a exatidão dos valores pagos espontaneamente pelos responsáveis legais, bem como para constituir e cobrar os créditos decorrentes dessas receitas.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Mineração.  
**Representação legal:** não há.

- 013.111/2022-1** - Processo autuado nos termos da Instrução Normativa TCU 95/2024, com o objetivo de permitir a troca de informações e dados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU) e esta Corte de Contas, em face da proposta de acordo de leniência.  
**Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessados:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** não há.
- 015.167/2024-0** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto é a aquisição de conjunto de banho, composto de escova dental, adulto e infantil; dentifrício fluoretado e fio, em bolsa plástica com zíper.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 032.411/2023-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao Erário causado por movimentações financeiras irregulares por meio de saques indevidos de valores em contas de clientes, mediante fraude. Análise das alegações de defesa.  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsável:** Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento.  
**Representação legal:** Leonam Rodrigo Vieira dos Santos (OAB-RJ 198.688) e Aline Virgínio do Nascimento (OAB-RJ 202.602).

## Ministro AUGUSTO NARDES

- 008.848/2024-6** - Acompanhamento das medidas e recursos aplicados para ações da defesa civil no estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024.  
**Natureza:** ACOMPANHAMENTO  
**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.  
**Representação legal:** não há.
- 010.327/2003-9** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito, em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na Administração Regional do Senar/PB, nos exercícios de 1997 a 1999, consistentes na malversação de recursos próprios da entidade e de recursos provenientes de convênios e contratos firmados com entes da Administração Pública Federal.  
**Recorrente:** Carlos José Castro Marques.  
**Unidade Jurisdicionada:** Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.  
**Responsáveis:** Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Carlos José Castro Marques; Eraldo Dantas da Nóbrega; Eraldo Xavier Pimentel; Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba; Frank Roberto Santana Lins; Geraldo Clemente Galvão; Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Joel de Moraes Andrade; José Martinho de Andrade Silveira; José Ramalho Felipe; Loester Imperiano da Silva; Manoel Porfírio Neves; Marcus Alânio Martins Vaz; Mario Antônio Pereira Borba; Otacílio Albino de Araújo; Otavio Augusto Pereira Sitonio Pinto; Rivaldo Alves Pereira da Costa; Roberto Vasconcelos Alves; Rousseau Imperiano da Silva.  
**Representação legal:** Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB-DF 31.994), representando a Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba; José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB-PB 2.769), representando Geraldo Clemente Galvão;

Giovanny Franco Felipe (OAB-PB 19.758), representando José Ramalho Felipe; Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10.204), entre outros, representando Carlos José Castro Marques; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663) e João da Mata de Sousa Filho (OAB-PB 8.078), representando Rivaldo Alves Pereira da Costa; Ricardo Antônio e Silva Afonso Ferreira (OAB-PB 3.535), representando Joel de Moraes Andrade; Rita de Cassia Lima de Andrade, entre outros, representando Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Raissa Fernandes de Carvalho Lins, representando Frank Roberto Santana Lins; Maria Veronica Luna Freire Guerra (OAB-PB 9.492), representando Loester Imperiano da Silva; Félix Araújo Filho (OAB-PB 9.454), entre outros, representando José Martinho de Andrade Silveira; Edizio Cruz da Silva (OAB-PB 15.451) e Walbia Imperiano Gomes (OAB-PB 15.556), representando Rousseau Imperiano da Silva; José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB-PB 2.769), representando Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Francisco de Paula Filho (OAB-DF 7.530), entre outros, representando Mario Antônio Pereira Borba; Hermann Cesar de Castro Pacífico (OAB-PB 6.072), representando Eraldo Dantas da Nóbrega.

- 014.749/2021-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento indevido de pensão militar. Análise das alegações de defesa.  
**Unidade Jurisdicionada:** Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica.  
**Responsáveis:** Eduardo Rodrigues Silva; Leonardo Mattos Abdalla.  
**Representação legal:** Alexandre da Rocha (OAB-RJ 164.334), representando Leonardo Mattos Abdalla.
- 016.107/2024-1** - Solicitação do Congresso Nacional que requer esclarecimentos sobre a interpretação do inc. III do art. 7º da Lei 12.527/2011, no que tange à publicidade das informações relacionadas aos eventos dos quais as autoridades públicas participam, promovidos e custeados por instituição privada.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 021.408/2019-0** - Pedido de reexame contra acórdão que apreciou denúncias acerca de possíveis irregularidades no processo de revisão da Resolução-Antaq 2.389/2012, que culminou com a edição da Resolução-Antaq 34/2019, revogada pela Resolução 72/2022.  
**Recorrente:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Infraestrutura (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos.  
**Interessados:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Santos Brasil Participacoes S.A.; Sindicato das Empresas Operadoras de Terminais Retroportuarios de Itajai e Regiao - Sinter.  
**Representação legal:** Pedro Gomes Miranda e Moreira (OAB-SP 275.216), Guilherme Augusto Cardoso (OAB-SP 379.112) e outros, representando Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público - Abratec; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 31.195), Artur Watt Neto e outros, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Renata de Almeida Faria (OAB-SP 306.943), Caio de Almeida Faria (OAB-SP 428.061) e outros, representando Associação dos Usuários dos Portos do Rio de Janeiro Usupport.rj; Maria Carolina Feitosa de Albuquerque Tarelho (OAB-DF 42.139), representando Associação de Terminais Portuários Privados; Eduardo Rodrigues

Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879), Mariana de Carvalho Nery (OAB-DF 41.292), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57.349), Ana Cláudia Vieira da Costa (OAB-DF 45.084), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB-DF 46.777), Natalia Moreira da Silva (OAB-DF 60.719), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (OAB-DF 52.393), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB-DF 60.309), Ana Paula Bezerra Godoi (OAB-DF 50.252), Daniele Gomes Colaço (OAB-DF 46.549), Raquel de Souza Morais Oliveira (OAB-DF 61248), Thais Azevedo Ferreira (OAB-DF 69.739), Amanda Helena da Silva (OAB-DF 59.514), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), Ludmilla Alves Couto (OAB-DF 59.198), Mayrluce Alves de Sousa (OAB-DF 61.298) e outros, representando Associação de Usuários dos Portos da Bahia.

**040.873/2019-6** - Agravo contra despacho que conheceu, sem atribuição de efeito suspensivo, de recurso de revisão interposto contra decisão condenatória proferida em TCE instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para a modernização da guarda municipal.

**Recorrentes:** José Nilton Azevedo Leal.

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Itabuna/BA.

**Responsáveis:** Instituto de Promoção da Segurança Pública Municipal - Prosem; José Nilton Azevedo Leal; Marcus Vinicius de Oliveira Junior.

**Representação legal:** Felipe Gasparini Tiburtius (OAB-SP 347.843), representando Instituto de Promoção da Segurança Pública Municipal - Prosem; Felipe Gasparini Tiburtius (OAB-SP 347.843), representando Marcus Vinicius de Oliveira Junior; Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB-BA 28.520), representando José Nilton Azevedo Leal.

## Ministro AROLDO CEDRAZ

**001.928/2024-4** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão para contratação de serviços contínuos de apoio administrativo e gestão dos processos de contas hospitalares internas, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e de contas hospitalares externas sob demanda.

**Representante:** GSI Serviços Especializados Eireli.

**Unidade jurisdicionada:** Hospital das Forças Armadas.

**Representação legal:** Ubiratan Menezes da Silveira (OAB-DF 26.442), representando GSI Serviços Especializados Eireli.

**005.291/2021-6** - Acompanhamento do cronograma detalhado de devolução, à União, dos valores recebidos em decorrência da emissão direta de títulos da dívida pública federal.

**Unidade jurisdicionada:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional

**Interessados:** Ministério da Economia (Extinto); Ministério da Fazenda.

**Representação legais:** André Luiz de Medeiros e Silva (OAB-DF 5.539) e outros representando Banco do Brasil S.A.

- 008.134/2023-5** - Relatório de acompanhamento do 9º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.  
**Unidade jurisdicionada:** Advocacia -Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos e entidades listados na peça 429.  
**Representação legal:** Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB-SP 86.795), Luis Andre Aun Lima (OAB-SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
- 008.172/2023-4** - Solicitação do Congresso Nacional que requer a disponibilização de informações das denúncias de obstrução de comportas da Transposição do Rio São Francisco.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 009.552/2021-9** - Relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2021, nas obras de construção da 1ª Etapa do Canal do Xingó na Região Nordeste. Análise das oitivas.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).  
**Representação legal:** não há.

- 014.907/2015-1** - Embargos de declaração contra acórdão que apreciou o acompanhamento do cumprimento de determinações relacionadas à auditoria realizada para avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos referentes à subconcessão de trecho da Ferrovia Norte Sul (FNS).  
**Embargante:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).  
**Responsáveis:** Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Francisco Elisio Lacerda; José Francisco das Neves; Luiz Carlos Oliveira Machado.  
**Interessados:** Ferrovia Norte Sul S/A e Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).  
**Representação legal:** Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (OAB-GO 39.637) e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Victor Gualda de Freitas Rodriguez Adame (OAB-SP 314.234), Daniel Costa Caselta (OAB-SP 257.335) e outros, representando Ferrovia Norte Sul S/a; Artur Nascimento Camapum (OAB-GO 24.925E) e Leonardo Lacerda Jube (OAB-GO 26.903), representando Francisco Elisio Lacerda; Antonio Afonso da Silva e Wagner Alessandro Ferreira, representando Ministério da Infraestrutura (extinto); Cleuler Barbosa das Neves (OAB-GO 17.137), representando José Francisco das Neves.
- 019.302/2023-1** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de rações e insumos. Análise de oitiva.  
**Representante:** Edwinney Sebastiao Cupertino - Eireli - Me.  
**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.  
**Interessados:** Wr Nutricao Animal Ltda.  
**Representação legal:** Guilherme Stinguel Giorgette (OAB-MG 95.783), representando Wr Nutricao Animal Ltda; Edwinney Sebastiao Cupertino, representando Edwinney Sebastiao Cupertino - Eireli - Me.
- 025.414/2013-5** - Recurso de revisão contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa, em tomada de contas especial oriunda de conversão de auditoria realizada para verificar a regularidade dos recursos repassados nos exercícios de 2005 a 2010 para operacionalização do Programa do Leite.  
**Recorrente:** Antônia Lúcia Navarro Braga.  
**Unidade jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.  
**Responsáveis:** Antônia Lúcia Navarro Braga, Gilmar Aureliano de Lima e Lucivan Elias Rocha - EPP.  
**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).  
**Representação legal:** Rougger Xavier Guerra Junior (OAB-PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB-PB 18.341), representando Lucivan Elias Rocha - Epp; Arthur Sarmiento Sales (OAB-PB 18.081), Marianna Navarro Leite Braga e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

- 027.090/2020-5** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, bem assim aplicação de sanção de inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico no âmbito da Agência da CEF em Arujá/SP.  
**Recorrente:** Cristiane Beirão.  
**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsáveis:** Cristiane Beirão.  
**Representação legal:** Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805), representando Cristiane Beirão.

## Ministro VITAL DO RÊGO

- 006.772/2020-0** - Representação autuada para apurar eventual participação de gestor nas fraudes ocorridas nas licitações conduzidas pela estatal relacionadas às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).  
**Representante:** Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S/A.  
**Responsável:** José Sérgio Gabrielli de Azevedo.  
**Representação legal:** Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683) e outros.
- 014.769/2023-9** - Auditoria operacional para avaliar a focalização e a equidade do Programa Bolsa Família no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Interessadas:** Secretaria Nacional de Renda de Cidadania e Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Representação legal:** não há.
- 015.841/2024-3** - Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual requer ao TCU informações sobre o recebimento de auxílio moradia dos membros do Ministério Público junto ao TCU.  
**Solicitante:** Deputados federais Evair Vieira de Melo e João Carlos Bacelar.  
**Representação legal:** não há.
- 022.892/2008-8** - Recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes contra decisão que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e multa.  
**Recorrentes:** Galvão Engenharia S/A e Álya Construtora S/A.  
**Unidade jurisdicionada:** Companhia Pernambucana de Saneamento e Ministério da Integração Nacional (extinto).  
**Responsáveis:** Alvaro Jose Menezes da Costa, Companhia Pernambucana de Saneamento, Construtora Queiroz Galvão S/A, Fernando Antonio Caminha Dueire, Galvão Engenharia S/A, Luiz Gonzaga Leite Perazzo.  
**Representação legal:** Thiago Ernesto Tenorio Vilaça Rodrigues (OAB-PE 28.502) e outros.

- 027.685/2022-5** - Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto.  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 029.554/2022-5** - Solicitação do Congresso Nacional para a realização de averiguação de possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério da Saúde, destinado à contratação da prestação de serviços continuados de armazenagem e transporte multimodal dos Insumos Estratégicos para a Saúde (IES).  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 029.943/2022-1** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IgesDF), relacionadas a falta de segregação, por fontes e por metas, da origem dos recursos geridos pelo Instituto, que resultou em dificuldades à realização do necessário acompanhamento por parte dos Órgãos de controle.  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Saúde do Distrito Federal.  
**Representação legal:** Tulio Gonçalves de Araujo (OAB-DF 34.420) e outros.
- 031.838/2022-7** - Consulta sobre o alcance da vedação legal inserta na Lei das Estatais para assunção em conselho de administração e diretoria.  
**Consulente:** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.  
**Unidade jurisdicionada:** Casa Civil da Presidência da República.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.219/2019-4** - Tomada de contas especial originária de conversão de representação sobre possíveis irregularidades em contratação para aquisição de software, instaurada diante das irregularidades detectadas. Análise das alegações de defesa.  
**Unidade jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.  
**Responsáveis:** Jaceguai de Magalhaes; Mário Luís da Silva Jordão; Priscila dos Santos Holanda; Sérgio Fernandes Reinert de Lima; Sistema GP-Web Ltda. - ME; Vinícius Antônio Areias.  
**Representação legal:** Celso Luiz Becker (OAB-RS 103.453), Guilherme Bier Barcelos (OAB-RS 79.277), Renata Schuch Silveira (OAB-RJ 120.257), Leandro Schuch Silveira (OAB-RJ 112.265), Tania Patricia de Lara Vaz, Rodrigo Almeida Carneiro, Denise Vilela Narretti (OAB-RJ 56.221) e Claudio Luis Pinto da Silva (OAB-RJ 221.221) e outros.

- 004.063/2008-4** - Embargos de declaração contra acórdão que julgou irregulares as contas da embargante, com imputação de débito e multa, em tomada de contas especial que tratou de irregularidades nas obras de reforma do Estádio João Cláudio de Vasconcelos Machado (Machadão), em Natal/RN.  
**Recorrentes:** Carlos Eduardo Nunes Alves; Construtora A Gaspar S/A.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Natal/RN.  
**Responsáveis:** Carlos Eduardo Nunes Alves; Construtora A Gaspar S/A; Elan Ferreira de Miranda; Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo; Heriberto Escolástico Bezerra Júnior; Ney Silveira Dias; Município de Natal/RN; e Waldenir Xavier de Oliveira.  
**Interessados:** Construtora a Gaspar S/A, Ministério Público Federal.  
**Representação legal:** Mário Gomes Teixeira (OAB-RN 4.083) e outros, representando Construtora A Gaspar S/A.
- 005.641/2024-1** - Denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possível omissão da Anac em regular adequadamente o serviço de transporte aéreo público regular para o Estado de Rondônia, permitindo que haja uma oferta insuficiente e excessivamente onerosa de voos,  
**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil.  
**Representação legal:** Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB-RO 5.649).
- 015.577/2020-1** - Terceiro ciclo de monitoramento das medidas implementadas para atender determinações relativas a auditorias que avaliaram o sistema prisional brasileiro.  
**Unidade jurisdicionada:** Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.  
**Representação legal:** não há.

## Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 003.000/2017-6** - Agravo interposto contra despacho que conheceu recurso de revisão, sem conceder efeito suspensivo, interposto em face de acórdão que julgou irregulares as contas do agravante, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial de contrato de repasse para a realização de obras de melhorias urbanas e habitacionais.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.  
**Representação legal:** Andre Luiz Barra Valente (OAB-PA 26.571), Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406) e outros, representando Getúlio Brabo de Souza.
- 005.325/2023-4** - Agravo contra despacho que indeferiu o pedido de ingresso da agravante como parte interessada em representação sobre possíveis irregularidades relacionadas à edição de normas técnicas para produção e fornecimento do novo modelo da Carteira de Identidade Nacional (CIN).  
**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República  
**Representação legal:** Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando M.I. Montreal Informática S.A.

- 007.639/2024-4** - Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) da União para o exercício financeiro de 2025.  
**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria - Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria -Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento  
**Representação legal:** não há
- 039.602/2023-0** - Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU a realização de auditoria com o objetivo de " apurar a qualidade e eficiência dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Municipal de Contagem".  
**Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.  
**Unidade jurisdicionada** Hospital Municipal de Contagem/MG.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.796/2017-9** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades cometidas no município de Piancó/PB no exercício de 2010.  
**Recorrente:** Flávia Serra Galdino.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Piancó/PB.  
**Responsáveis:** Flávia Serra Galdino.  
**Interessados:** Fundo Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** Melanie Moskalewski Gabardo (OAB-PR 62.026), representando a Casa do Médico Comércio de Equipamento Médico Hospitalar Ltda.; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Flávia Serra Galdino.
- 008.914/2024-9** - Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1º Quadrimestre de 2024.  
**Unidade jurisdicionada:** Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.

- 010.697/2020-9** - Pedido de reexame contra acórdão que julgou procedente representação acerca de irregularidades relacionadas à contratação de advogados/serviços de advocacia em detrimento de candidatos aprovados em concurso público e ao cumprimento da Lei 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação (LAI).  
**Recorrente:** Luiz Miguel Skrobot Júnior.  
**Representante:** Conselho Federal de Química.  
**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Química da 20ª Região.  
**Responsáveis:** Evander Luiz Ferreira; Luiz Miguel Skrobot Júnior.  
**Interessados:** Conselho Federal de Química.  
**Representação legal:** Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB-MS 4.862), representando Luiz Miguel Skrobot Júnior; Sílvio de Almeida Silva (OAB-MS 12.865), representando o Conselho Regional de Química da 20ª Região; Valquíria Sartorelli Pradebon (OAB-MS 8.276), representando Evander Luiz Ferreira.
- 015.213/2024-2** - Representação a respeito de possível desvio de finalidade na designação do delegado de polícia federal para exercer a função de Oficial de Ligação junto à EUROPOL em Haia/Países Baixos até 2026.  
**Representante:** Senador da República Rogério Simonetti Marinho.  
**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 021.641/2016-1** - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas das recorrentes, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em face da ausência de comprovação de que funcionários da entidade exerciam atividades contínuas e/ou rotineiras pelas quais eram remunerados.  
**Recorrente:** Carla Carvalho Hermansson; Gladys Silva Falci de Castro Oliveira.  
**Unidade jurisdicionada:** Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.  
**Responsáveis:** Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri; Bruno César Villas Bôas de Moraes; Carla Carvalho Hermansson; Cármen Lúcia Augustini Ramires Monteiro; Charles Evaristo Klein Rossi; Dionino Cortelazi Colaneri; Fábio de Andrade Ferreira Braga; Gladys Silva Falci de Castro Oliveira; João Augusto Pessoa do Nascimento; João Carlos de Castro Rosas; Luís Felipe Reif de Paula; Luiz Oddone Braga Neto; Marcelo Policarpo Plácido Teixeira; Maron Emile Abi-Abib; Moacyr Henrique Di Palma Cordovil; Orlando Santos Diniz; Rafael Sanches Neto; Ricardo França Delavalli; Sérgio Coelho Dornelles, Carla Carvalho Hermansson; Gladys Silva Falci de Castro Oliveira.  
**Representação legal:** Eduardo Damian Duarte (OAB-RJ 106.783), representando Carla Carvalho Hermansson; Remi Martins Ribeiro (OAB-RJ 47.151), Jean Martins Ribeiro (OAB-RJ 221.809) e outros, representando Cármen Lúcia Augustini Ramires Monteiro; Ricardo Henrique Safini Gama (OAB-RJ 114.072), Edson Schueler de Carvalho Junior (OAB-RJ 120.883) e outros, representando Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri; Natasha Caroline Moreira (OAB-MG 190.815), Giulia Carolina Dias de Souza (OAB-SP 408.632) e outros, representando Dionino Cortelazi Colaneri; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando João Carlos de Castro Rosas; Ary Jorge Almeida Soares (OAB-RJ 64.904), Alain Alpin Mac Gregor (OAB-RJ 101.780) e outros, representando Maron Emile Abi-Abib; Fábio de Souza Leme (OAB-DF 20.833), representando Sérgio Coelho Dornelles; Vanessa Isadora Genaro (OAB-RJ 90.829), representando Luís Felipe Reif de Paula; Adriana Oliveira de Almeida (OAB-RJ 118.992) e Jorge Odinir Lopes Boiteux (OAB-RJ 206.654), representando Gladys Silva Falci de Castro Oliveira; Maurício Pires Guedes (OAB-RJ 118.907) e Christina

Cavallari Guedes (OAB-RJ 123.912), representando Charles Evaristo Klein Rossi; Ricardo Loretti Henrici (OAB-RJ 130.613), Mateus Rocha Tomaz (OAB-DF 50.213) e outros, representando Marcelo Policarpo Plácido Teixeira; Flávio Villela Ahmed (OAB-RJ 79.399), representando Luiz Oddone Braga Neto; Fábio de Souza Leme (OAB-DF 20.833), representando Rosemarie Dornelles Fittipaldi; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Camila Machado Silva (OAB-RJ 190.119) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (OAB-RJ 52.839), representando Orlando Santos Diniz.

- 025.169/2011-4** - Processo administrativo referente à proposta de cancelamento da Súmula 199.  
**Interessado:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 012.400/2021-1** - Monitoramento de deliberação proferida em Solicitação do Congresso Nacional, relacionada à elaboração de estudos técnicos para formulação de mecanismos a serem adotados nas aquisições de livros didáticos realizadas por estados e municípios com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).  
**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 014.798/2018-2** - Denúncia dando conta de possíveis irregularidades no município de Anajatuba/MA, relacionadas à contratação de empresas de fachada ou que não tinham condição de prestar os serviços para os quais foram contratadas, a pagamentos por serviços não-executados, a nomeações ilegais e à ausência de publicidade de atos administrativos.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Anajatuba/MA.  
**Responsáveis:** Sydnei Costa Pereira e James Arnoldo Mendes Costa.  
**Representação legal:** Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB-MA 7.930) e outros.
- 034.297/2018-9** - Embargos de declaração contra acórdão que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em contrato destinado à implantação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações.  
**Embargante:** Link Consultores e Digitalizacao Ltda.  
**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Responsáveis:** Carlos Guilherme Alvarenga Reis, Cast Informatica S/A, Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda, Edson Carlos Moreira Soares, Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos, Link Consultores e Digitalizacao Ltda, Linkcon Ltda - EPP, Paulo de Barros Lyra Filho, Rodrigo Sergio Dias, Sergio Luiz de Castro.  
**Representação legais:** Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB-DF 34.184) representando Link Consultores e Digitalizacao Ltda.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

**002.169/2024-0** - Monitoramento da determinação constante de acórdão referente à fiscalização realizada com o objetivo de identificar como são efetuados os rateios de recursos entre o Sesi e o Senai e as respectivas entidades sindicais patronais para compartilhamento de despesas.

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro e Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Rio de Janeiro.

**Representação legal:** Gisela Pimenta Gadelha (OAB-RJ 111.202); Bruno Souza Barros (OAB-RJ 170.593); Renata Pauxis Panaro (OAB-RJ 179.709); Érika Helena Rodrigues Scudiere (OAB-RJ 184.291); Thaís Rodrigues Peixoto Infante (OAB-RJ 201.939).

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0912/2024-TCU/SEPROC, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

TC 003.038/2016-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ, CNPJ: 06.265.414/0001-29, na pessoa de seu representante legal - José Carlos da Silva Rios (CPF: 705.317.497-20), do Acórdão 11601/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 20/10/2020, proferido no processo TC 003.038/2016-5, mantido, em sede de recurso pelo Acórdão 1051/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 15/3/2022, por meio dos quais Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 1.763.692,94; em solidariedade com os responsáveis: Fernando Sérgio de Melo Portinho - CPF: 097.926.607-63, e Luiz Carlos Dias da Costa - CPF: 367.481.707-10. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADA, ainda, a FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ do Acórdão 2429/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 9/4/2024, por meio do qual o Tribunal reviu, de ofício, o Acórdão 11601/2020-TCU-Segunda Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - FURJ.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 159 de 19/08/2024, Seção 3, p. 185)

## EDITAL 0954/2024-TCU/SEPROC, DE 16 DE AGOSTO DE 2024

TC 006.371/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a CONSTRUTORA GÓES INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ: 63.445.688/0001-33, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2962/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 14/5/2024, proferido no processo TC 006.371/2019-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 10020/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 24/10/2023, e, no mérito, rejeitou-o.

Fica NOTIFICADA, ainda, a CONSTRUTORA GÓES INCORPORAÇÃO LTDA do Acórdão 1115/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 15/3/2022, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas.

Dessa forma, fica CONSTRUTORA GÓES INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ: 63.445.688/0001-33, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/7/2024: R\$ 1.109.216,35; em solidariedade com os responsáveis: Eliezer de Araujo Goes Santiago - CPF: 094.145.765-68, e João Batista Magalhães - CPF: 625.451.913-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 177.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (SePROC) pelo e-mail [caacidade@tcu.gov.br](mailto:caacidade@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 159 de 19/08/2024, Seção 3, p. 185)

## EDITAL 1018/2024-TCU/SEPROC, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

TC 019.108/2011-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ALFREDO AMÉRICO GADELHA, CPF: 074.676.132-53, representado pelo Sr. Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB: 208-A/RR, do Acórdão 14043/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro, Sessão de 6/11/2018, proferido no processo TC 019.108/2011-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o, e ainda declarou de ofício a ocorrência de prescrição parcial da pretensão punitiva do Tribunal em relação às irregularidades apuradas e, em consequência, alterou o valor das multas individuais impostas pelo item 9.4 do Acórdão 2.035/2013 - 1ª Câmara para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Dessa forma, fica Alfredo Américo Gadelha, CPF: 074.676.132-53, representado pelo Sr. Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB: 208-A/RR notificado a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/8/2024: R\$ 477.713,45; em solidariedade com os responsáveis Construtora D.S.S. Ltda - ME, CNPJ 03.615.437/0001-28, e Flávia Cristina da Costa Melo, CPF 702.978.434-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

Fica NOTIFICADO, ainda, ALFREDO AMÉRICO GADELHA do ACÓRDÃO Nº 9961/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 22/8/2023, por meio do qual o Tribunal decidiu dar-lhe quitação, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do Acórdão 2035/2013-Primeira Câmara, que teve o valor alterado, sucessivamente, pelo item 9.3 do Acórdão 10024/2017-Primeira Câmara e item 9.2 do Acórdão 14043/2018-Primeira Câmara.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 159 de 19/08/2024, Seção 3, p. 185)

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2024  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação e forma telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 6 de agosto de 2024.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.542/2016-7 e TC-025.920/2020-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-018.018/2015-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-009.678/2018-2, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5658 a 5907.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5592 a 5657, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÕES ORAIS**

Na apreciação do processo TC-005.211/2022-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Joel de Souza Neiva Júnior não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Tânia Marli Ribeiro Yoshida. Acórdão nº 5592.

Na apreciação do processo TC-027.529/2017-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Lourival Freire Sobrinho não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Manoel Messias Sukita Santos. Acórdão nº 5593.

Na apreciação do processo TC-001.619/2022-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Cristiano Tavares Torquato não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão nº 5637.

Na apreciação do processo TC-008.189/2023-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni produziu sustentação oral em nome da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS. Acórdão nº 5638.

**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 016.983/2015-7 (Ata nº 23/2024) e a Segunda Câmara aprovou o Acórdão nº 5624/2024 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Antonio Anastasia.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 5592/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.211/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00); Normélia Maria Rocha Correia (173.344.385-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Conceição do Jacuípe-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rogério da Boa Morte Correia (39144/OAB-BA), representando Tania Marli Ribeiro Yoshida; Gustavo Vieira Alves (29208/OAB-BA), representando Normélia Maria Rocha Correia.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 202580/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da responsável Normélia Maria Rocha Correia, dando-lhe quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Tânia Marly Ribeiro Yoshida, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5592-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 5593/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.529/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Capela-SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB-SE 5.646).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso de reconsideração, interposto por Manoel Messias Sukita Santos, em face do Acórdão 19.001/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. excluir o débito objeto do item 9.2 do Acórdão recorrido;

9.1.2. alterar a fundamentação do julgamento pela irregularidade das contas de Manoel Messias Sukita Santos, que passará a ser o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. reduzir para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada ao recorrente pelo item 9.3 da deliberação recorrida, bem como alterar a sua fundamentação para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5593-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5594/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.664/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Real Guaçu Ltda. (00.456.662/0001-70); Luzia Bernardes Ferreira Montejano (822.190.368-04); Welber Augusto Ferreira Montejano (289.656.098-01).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Monica Buralli Rezende Montejano (OAB-SP 134.082), representando Welber Augusto Ferreira Montejano e Luzia Bernardes Ferreira Montejano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “b”, “c” e § 3º; 19, 23, III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c

os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Real Guaçu Ltda. (CNPJ 00.456.662/0001-70), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Welber Augusto Ferreira Montejano (CPF 289.656.098-01) e pela Sra. Luzia Bernardes Ferreira Montejano (CPF 822.190.368-04);

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Real Guaçu Ltda. (CNPJ 00.456.662/0001-70), do Sr. Welber Augusto Ferreira Montejano (CPF 289.656.098-01) e da Sra. Luzia Bernardes Ferreira Montejano (CPF 822.190.368-04), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/8/2010	40,50
22/9/2010	40,50
22/10/2010	40,50
24/11/2010	28,89
27/1/2011	28,89
24/2/2011	1.275,78
24/2/2011	23,22
24/2/2011	14,77
31/3/2011	1.954,33
31/3/2011	23,22
25/4/2011	4.328,02
25/4/2011	33,24
31/5/2011	4.565,43
31/5/2011	31,53
29/6/2011	6.441,56
10/8/2011	6.781,99
31/8/2011	8.477,37
31/8/2011	69,12
28/9/2011	9.109,40
28/9/2011	9,60
18/11/2011	8.649,74
18/11/2011	13,46
9/12/2011	10.185,92
9/12/2011	49,20
30/12/2011	10.681,35
13/2/2012	10.410,46
13/2/2012	92,73
14/3/2012	10.525,35

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/3/2012	138,72
27/3/2012	10.220,15
27/4/2012	11.547,61
27/4/2012	58,80
12/6/2012	8.074,50
12/6/2012	10,80
14/6/2012	1.821,07
26/7/2012	2.126,21
26/7/2012	8.858,40
26/7/2012	26,73
23/8/2012	8.333,10
23/8/2012	1.767,31
10/9/2012	1.787,92
10/9/2012	9.886,50
10/9/2012	78,57
10/9/2012	12,00
8/10/2012	2.127,22
8/10/2012	9.123,60
8/10/2012	26,73
8/10/2012	11,40
8/11/2012	1.644,30
8/11/2012	26,73
9/11/2012	9.096,00
9/11/2012	11,40
18/12/2012	8.923,20
18/12/2012	1.473,39
18/12/2012	48,00
18/12/2012	27,54

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, ao estabelecimento comercial Real Guaçu Ltda. (CNPJ 00.456.662/0001-70), ao Sr. Welber Augusto Ferreira Montejano (CPF 289.656.098-01) e à Sra. Luzia Bernardes Ferreira Montejano (CPF 822.190.368-04), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU; ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5594-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5595/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.196/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73).

3.2. Responsáveis: Jb Servicos Eireli (05.894.690/0001-93); José Divino Pereira Lima (509.766.992-49); Marcelo Jorge Dias Fernandes (446.376.082-87); Município de São João da Baliza-RR (04.056.248/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Município de São João da Baliza-RR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor de José Divino Pereira Lima e de Marcelo Jorge Dias Fernandes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 522/PCN2014, celebrado entre o Município de São João da Baliza-RR e o Ministério da Defesa, em 30/12/2014, cujo objeto era a execução de pavimentação com drenagem, calçadas, meio fio e sarjetas em vias urbanas do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; da Lei 8.443/199216; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Divino Pereira Lima e JB Serviços Eireli (antiga R.S. do Nascimento Eireli), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marcelo Jorge Dias Fernandes e pelo Município de São João da Baliza-RR;

9.3. julgar irregulares as contas especiais do Sr. José Divino Pereira Lima e da empresa JB Serviços Eireli (antiga R.S. do Nascimento Eireli), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	D/C
9/3/2016	83.036,20	D
29/3/2016	146.866,90	D
7/4/2016	86.880,18	D
12/5/2016	128.931,52	D

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Divino Pereira Lima e à empresa JB Serviços Eireli (antiga R.S. do Nascimento Eireli) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. conceder ao Município de São João da Baliza-RR, na forma do art. 12, § 1º, da Lei 8443/1992, e na pessoa de seu representante legal, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	D/C
2/3/2018	21.456,89	D

9.6. cientificar o Município de São João da Baliza-RR de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aos demais interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Roraima para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5595-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5596/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.934/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Sonia Maria da Silva & Cia Ltda (04.074.616/0001-68); Sonia Maria da Silva (569.511.671-68).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor do estabelecimento farmacêutico Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. - Drogaria Bem Viver, solidariamente com Sonia Maria da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. - Drogaria Bem Viver (CNPJ 04.074.616/0001-68) e Sonia Maria da Silva (CPF 569.511.671-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. - Drogaria Bem Viver (CNPJ 04.074.616/0001-68) e Sonia Maria da Silva (CPF 569.511.671-68), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. - Drogaria Bem Viver (CNPJ 04.074.616/0001-68) em solidariedade com Sonia Maria da Silva (CPF 569.511.671-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	1.956,65
28/2/2014	6.669,75
16/4/2014	6.103,95
16/4/2014	1.769,23
12/5/2014	7.218,30
12/5/2014	2.663,66
30/5/2014	6.546,30
30/5/2014	2.862,92
7/7/2014	7.472,40
7/7/2014	3.063,63
31/7/2014	7.479,60
1/8/2014	2.558,36
1/9/2014	8.231,10
9/9/2014	3.032,55
1/10/2014	9.843,60
2/10/2014	3.774,13
3/11/2014	9.637,95
3/11/2014	3.869,69
28/11/2014	8.282,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2014	3.049,73
14/1/2015	9.795,75
14/1/2015	3.543,28
9/2/2015	8.401,80
9/2/2015	3.666,18
3/3/2015	9.302,55
3/3/2015	3.750,91
2/4/2015	8.790,90
2/4/2015	3.231,45
5/5/2015	3.844,99
5/5/2015	9.995,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/5/2024: R\$ 314.089,51.

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Sonia Maria da Silva & Cia Ltda. - Drogaria Bem Viver (CNPJ 04.074.616/0001-68) e Sonia Maria da Silva (CPF 569.511.671-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo:

9.4.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4.2. se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia digital desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Mato Grosso/MT, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. informar à Procuradoria da República no estado do Mato Grosso/MT que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.7. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5596-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5597/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.792/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Calcides Pereira dos Santos Motta (514.561.335-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região-BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil de Calcides Pereira dos Santos Motta (514.561.335-00), instituído por Daniel Pereira da Motta (019.434.305-78) e vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de pensão civil, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
  - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5597-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5598/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.243/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Fuzileiros Navais de Santos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alexsandro Soares, representando Guarucar Peças e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2024 para a contratação de serviços, peças, lubrificantes e demais materiais originais ou genuínos inerentes à revisão e manutenção corretiva e preventiva em geral das viaturas listadas, com serviço de resgate com guincho nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. determinar ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Santos, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto ao item abaixo, relativo ao Pregão Eletrônico 90002/2024, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. anular a habilitação da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda. e proceder à volta de fase no certame para reanálise da proposta e habilitação da empresa Guarucar Peças e Serviços Ltda., devido às seguintes irregularidades constatadas:

9.3.1.1. inabilitação da empresa Guarucar Peças e Serviços Ltda., alegando não possuir CNAEs e linhas de fornecimento que atendam o objeto da contratação, considerando que, pela documentação apresentada pela licitante no certame, observa-se que a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias registradas no cartão CNPJ, assim como as atividades descritas no objeto do contrato social da empresa, são compatíveis com o objeto do certame, em afronta ao art. 66 e art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.207/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler;

9.3.1.2. ausência da documentação de habilitação da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda. no Portal compras.gov.br, o que ofende o princípio da transparência, considerando o previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, no art. 1º, § 1º, no art. 36 e no art. 39, §§1º e 5º, todos da IN Seges/ME 73/2022 e no subitem 7.12.1 do edital do certame; e

9.3.1.3. habilitação indevida da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda., tendo em vista que não foi comprovado o atendimento ao item 8.29 do termo de referência, relativo ao registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

9.4. informar ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Santos e ao representante acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5598-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5599/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.853/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Wania Miraci Viegas (074.767.828-60).

3.2. Recorrente: Wania Miraci Viegas (074.767.828-60).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.358/2022-TCU- 2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. registrar, excepcionalmente, o ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 da deliberação recorrida, mantendo o pagamento da parcela, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, uma vez que está amparado em decisão transitado em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5599-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5600/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.385/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Deise Helena Moschen Costa (713.665.477-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Deise Helena Moschen Costa (713.665.477-72);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE à inativa, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5600-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5601/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.388/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Sandoval Martins Manciola Filho (156.191.335-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Sandoval Martins Manciola Filho (156.191.335-91);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5601-29/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5602/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.418/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: José Baltazar Soares da Silva (214.738.464-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de José Baltazar Soares da Silva (214.738.464-04);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5602-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5603/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.508/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Aline Clemente de Almeida Lira (080.006.807-69); Eliane Clemente de Almeida (077.850.077-21); Lilian Clemente de Almeida (004.515.197-01); Marcia de Almeida Soares (855.957.567-72).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Ato de Concessão de Pensão Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Aline Clemente de Almeida Lira (080.006.807-69); Eliane Clemente de Almeida (077.850.077-21); Lilian Clemente de Almeida (004.515.197-01); Marcia de Almeida Soares (855.957.567-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Ato de Concessão da pensão de Aline Clemente de Almeida Lira (080.006.807-69); Eliane Clemente de Almeida (077.850.077-21); Lilian Clemente de Almeida (004.515.197-01); Marcia de Almeida Soares (855.957.567-72), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5603-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5604/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.515/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Marilucia Copque de Lima Brito (953.859.165-87).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa Ato de Concessão de Pensão Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Marilucia Copque de Lima Brito (953.859.165-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Marilucia Copque de Lima Brito (953.859.165-87), com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5604-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5605/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.494/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: José Antonio Bacchim (035.275.078-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré-SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Antônio Bacchim, em razão da não comprovação

da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 51/2008, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Sumaré/SP, cujo objeto era o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinassem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Sumaré-SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5605-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5606/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.039/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso Henrique Braga (134.231.503-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rafael Bruno Pessoa de Oliveira (OAB-MA 9.833), representando Celso Henrique Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa revisão de ofício de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.471/2021-TCU-1.ª Câmara, que registrou tacitamente o ato inicial de aposentadoria do interessado, para considerá-lo ilegal, negando-lhe o registro, devido à averbação de tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA entre 01/07/1966 e 30/09/1969, sem a existência de elementos comprobatórios da subsistência do vínculo laboral;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência da Corte de Contas;

9.3. determinar à atual Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão que, em relação ao ex-servidor Celso Henrique Braga (CPF n.º 134.231.503-00) e no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

9.3.1. convoque o servidor para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, opte entre retornar à atividade, ficando sujeito às regras de aposentadoria atualmente vigentes; mantenha-se aposentado com a proporcionalidade mínima de 30/35; ou, caso queira permanecer aposentado com base no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (redação original), com a proporcionalidade de 32/35, comprove o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA entre 01/07/1966 e 30/09/1969, mediante a apresentação de certidão emitida por ente de direito público interno na qual estejam

especificados os atos e/ou portaria de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido à época, se estatutário ou celetista, observando que, em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

9.3.2. retifique a proporcionalidade dos proventos pagos ao ex-servidor para 30/35, em caso de omissão do interessado;

9.3.3. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de aposentadoria, com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada, se for o caso;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5606-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5607/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.008/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Karin Beatriz Hassmann (465.533.980-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779), representando Karin Beatriz Hassmann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Karin Beatriz Hassmann contra o Acórdão 11.031/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33, 34 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, com efeitos infringentes, acolhê-los, a fim de declarar insubsistente o item 9.1 do Acórdão recorrido, considerando ilegal o ato e concedendo-lhe excepcionalmente o registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo nos exatos termos os demais itens do Acórdão.

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5607-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5608/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.249/2020-0.

1.1. Apenso: 006.374/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

**3. Interessados/Responsáveis:**

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Alessandro Otavio Afonso Lobato (466.466.712-49); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78); Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (34.925.206/0001-44); Valberval Ferreira da Silva (271.178.633-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2.713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS (FNS), em desfavor de Valberval Ferreira da Silva, Alessandro Otavio Afonso Lobato, José Maria Bessa de Oliveira e do Município de Porto Grande/AP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49), José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) e a Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Valberval Ferreira da Silva;

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável da Prefeitura Municipal de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	1.200,00
9/5/2012	5.000,00
17/5/2012	5.000,00
14/6/2012	3.000,00
16/6/2012	1.360,00
27/6/2012	7.000,00
5/7/2012	847,35
11/7/2012	8.000,00
16/7/2012	596,34
20/7/2012	1.400,00
3/8/2012	10.000,00
15/8/2012	5.000,00
21/8/2012	900,00
24/8/2012	5.000,00
24/9/2012	212,44
30/10/2012	100,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2012	100,00
13/11/2012	2.051,00
13/11/2012	2.176,00
14/11/2012	210,66
14/11/2012	466,40
26/11/2012	558,61
26/11/2012	390,96
14/12/2012	210,66
14/12/2012	466,40
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	202,44
14/12/2012	210,66
14/12/2012	470,66
14/12/2012	202,44
14/12/2012	310,00
14/12/2012	320,66
14/12/2012	310,00
14/12/2012	466,40
14/12/2012	320,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	320,66
18/12/2012	320,66
18/12/2012	4.190,00
18/12/2012	210,66
18/12/2012	310,00
18/12/2012	202,44
18/12/2012	202,44
18/12/2012	195,69
18/12/2012	320,66
18/12/2012	470,66
19/12/2012	249,02
19/12/2012	604,85
28/12/2012	182,19
15/5/2013	1.139,35
20/5/2013	129,40
20/5/2013	129,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/3/2024: R\$ 150.419,21.

9.4. dar ciência ao Município de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44) de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas e na concessão de quitação, ressaltando que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido pelo Município de Porto Grande-AP (CNPJ: 34.925.206/0001-44), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 2: Débitos relacionados ao responsável José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) em solidariedade com Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2012	5.000,00
4/5/2012	74.311,95
9/5/2012	68.971,76
11/5/2012	5.000,00
17/5/2012	77.963,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2024: R\$ 471.177,76.

Tabela 3: Débitos relacionados ao responsável Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) em solidariedade com José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/6/2012	19.050,67
14/6/2012	66.851,51
14/6/2012	59.653,37
14/6/2012	18.557,79
22/6/2012	5.000,00
16/7/2012	18.790,43
16/7/2012	35.941,67
16/7/2012	66.776,48
18/7/2012	26.017,97
3/8/2012	35.282,88
3/8/2012	24.616,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2012	3.724,42
15/8/2012	14.370,48
17/8/2012	1.350,00
21/8/2012	19.677,04
21/8/2012	35.941,67
21/8/2012	3.592,62
21/8/2012	3.592,62
22/8/2012	8.000,00
24/8/2012	8.000,00
3/9/2012	3.000,00
12/9/2012	15.000,00
18/9/2012	101.079,62
18/9/2012	20.000,00
21/9/2012	19.093,54
25/9/2012	5.085,51
1/10/2012	6.000,00
4/10/2012	11.305,72
10/10/2012	4.000,00
15/10/2012	6.500,00
15/10/2012	10.000,00
23/10/2012	19.016,05
23/10/2012	74.721,87
23/10/2012	3.600,51
30/10/2012	6.000,00
30/10/2012	12.000,00
6/11/2012	3.600,51
13/11/2012	19.335,32
13/11/2012	12.564,73
14/11/2012	2.613,00
20/11/2012	20.000,00
22/11/2012	41.520,14
26/11/2012	4.941,53
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	7.110,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	4.941,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2012	3.600,51
26/11/2012	7.052,92
26/11/2012	1.140,38
26/11/2012	5.085,51
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	3.487,45
26/11/2012	5.000,00
4/12/2012	5.000,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	2.100,00
11/12/2012	3.940,03
11/12/2012	2.910,20
14/12/2012	8.725,82
14/12/2012	1.387,76
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	18.706,71
14/12/2012	1.872,78
14/12/2012	2.555,84
14/12/2012	2.456,00
14/12/2012	4.828,10
14/12/2012	4.213,29
14/12/2012	779,19
18/12/2012	7.052,92
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	3.389,61
18/12/2012	3.487,45
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	3.600,51
18/12/2012	5.085,51
18/12/2012	4.941,53
18/12/2012	7.110,51
18/12/2012	4.941,53
19/12/2012	1.500,00
21/12/2012	17.787,40
21/12/2012	1.150,00
21/12/2012	3.532,68
21/12/2012	58.350,58
21/12/2012	8.285,10
21/12/2012	2.639,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	10.100,00
27/12/2012	836,39
27/12/2012	124,04
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	20.000,00
28/12/2012	5.085,51
28/12/2012	9.089,41
28/12/2012	13.571,83
28/12/2012	10.034,65
28/12/2012	1.872,78
28/12/2012	3.193,93
28/12/2012	1.872,78

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/3/2024: R\$ 2.525.050,19.

9.7. observados os valores individualmente discriminados logo abaixo, aplicar individualmente aos responsáveis Valberval Ferreira da Silva (CPF: 271.178.633-15), Alessandro Otavio Afonso Lobato (CPF: 466.466.712-49) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF: 260.632.802-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
José Maria Bessa de Oliveira	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Alessandro Otavio Afonso Lobato	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
Valberval Ferreira da Silva	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

9.8. autorizar, desde logo:

9.8.1. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8.2. caso seja requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5608-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5609/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.348/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29); Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.573.068/0001-34).

3.2. Recorrente: Bruno Gavioli Cestario (CPF 052.731.519-29), na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.573.068/0001-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48.798), representando Bruno Gavioli Cestario.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., contra o Acórdão 13.915/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e da empresa, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicando-lhes multa no valor de R\$ 17.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Gavioli Cestario, na condição de sócio administrador da empresa Farmasantos Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5609-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5610/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.408/2015-7.

1.1. Apenso: 032.033/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Ailton Ramos Araújo (380.800.012-00); Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia (02.059.774/0001-13); Helvécio Mesquita Melo (197.391.336-49).

3.3. Recorrente: Helvécio Mesquita Melo (197.391.336-49).

4. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia (02.059.774/0001-13).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio Facundes Silva (OAB-TO 11.118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 6.868/2022-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5610-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5611/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.548/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Jose Joaquim de Sousa Carvalho (CPF 273.764.273-68) e Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI (CNPJ 41.522.277/0001-61).

3.3. Recorrente: Jose Joaquim de Sousa Carvalho (CPF 273.764.273-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassia Kelly dos Santos Barcelos (44.747/OAB-DF), Herman Ted Barbosa (10.001/OAB-DF), Fernanda Torres de Lima (73.152/OAB-DF), Fabline Siqueira Batista (29.372/OAB-DF), Lise Reis Batista de Albuquerque (25.998/OAB-DF) e outros, representando Jose Joaquim de Sousa Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, contra o Acórdão 11.478/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentaram, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5611-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5612/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.923/2015-5.

1.1. Apensos: TCs 007.792/2015-8; 003.970/2016-7; 004.397/2017-7; 004.862/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Embargantes: Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais (02.946.121/0001-56) e Sidiclei da Silva Patrício (579.330.221-20).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), entre outros, representando Sidiclei da Silva Patrício e a Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas e Sociais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 1.591/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5612-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5613/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.367/2023-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Valdemar Alves de Oliveira (275.864.130-53) e Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi Ltda. - CREHNOR (01.869.822/0001-76).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4/2009 (registro Siafi 704342);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Valdemar Alves de Oliveira e Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi Ltda. - CREHNOR, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Valdemar Alves de Oliveira e da Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi Ltda. - CREHNOR e condená-los solidariamente em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2009	500.000,00
18/5/2010	12.600,00
18/5/2010	1.090.070,60

9.3. aplicar a Valdemar Alves de Oliveira e à Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi Ltda. - CREHNOR, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e à Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5613-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5614/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.529/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cristina Maria de Araújo Silva (223.145.634-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.076/2023-TCU-2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5614-29/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5615/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.462/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João de Cassia do Bomfim Costa (754.145.117-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de João de Cassia do Bomfim Costa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que favorece o interessado, faça cessar o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5615-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5616/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.530/2002-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de contas especial).

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Adalto Pires de Abreu (035.278.752-04); Antônio Jorge Simões Hamad (023.024.622-20); Carlos Alberto Baccini Barbosa (063.024.638-66); Edson Saunier Martins Filho (769.492.147-15); Geraldo Walter de Almeida (065.892.192-49); Ieda Maria Serique de Almeida (149.055.582-04); Janete Batista de Avila Ribeiro (311.508.882-53); João Carlos de Lima Maximiano, falecido (301.761.667-34); José Fabiano Mota de Azevedo (899.770.097-91); José dos Santos Neto (377.352.172-34); Manoel Andrade Ribeiro (069.248.402-72); Margarene Santos Gamboa (231.923.562-00); Mercedes Farias Hamad (323.703.692-72); Nider Romero (027.091.632-68); Ocilene Campos Pinto (508.840.852-87); Olicio Luiz Gonzaga Junior (120.687.898-33); Patrício da Silveira Costa (286.909.403-59); Pedro Augusto Pereira Vanderlei (019.261.864-43); Sandoval Bezerra dos Santos (041.895.232-91).

3.2. Embargante: João Carlos de Lima Maximiano (301.761.667-34, falecido).

4. Unidades Jurisdicionadas: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; 8º Batalhão de Engenharia de Construção.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando José Fabiano Mota de Azevedo; Jairo Cirqueira Gama (5716/OAB-TO) e Jose Balduino da Costa (8133/OAB-TO), representando José dos Santos Neto; Moacyr Amâncio de Souza (17969/OAB-DF), entre outros, representando Carlos Alberto Baccini Barbosa; Rodrigo Almeida Carneiro, entre outros, representando o Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Moacyr Amâncio de Souza (17969/OAB-DF), entre outros, representando João Carlos de Lima Maximiano; Jose Ronaldo Dias Campos (3234/OAB-PA), representando Geraldo Walter de Almeida; Jose Ronaldo Dias Campos (3234/OAB-PA), representando Ieda Maria Serique de Almeida; Pedro Sergio Vinente de Souza (6337/OAB-PA), representando Manoel Andrade Ribeiro; Celio Figueira da Silva (11031/OAB-PA), representando Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Kaiser Corrêa Ribeiro (4904/OAB-AM), representando Adalto Pires de Abreu; Walewska Telles de Sousa Pinheiro (4675/OAB-AM), representando Janete Batista de Avila; Julse Urbaneski (15983/OAB-DF), representando Sandoval Bezerra dos Santos; Maria de Jesus Duda Barroso Alexandre (10.433/OAB-PA), representando Antônio Jorge Simões Hamad; Ricardo Martins Junior (54071/OAB-DF), representando Eyck Bonfim Bertão Maximiano (representante do espólio de João Carlos de Lima Maximiano); Rodrigo Vissotto Junkes (33453/OAB-PR) e Luís Eduardo Oliveira Alejarra (39534/OAB-DF), representando Nider Romero; Leticia de Almeida Rodrigues (36.029/OAB-DF), entre outros, representando Edson Martins Filho; Cludes Flauzino Garcia, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 11.931/2020-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 276/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes;

9.2. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, em relação ao espólio de João Carlos de Lima Maximiano, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 6.565/2009-TCU-2ª Câmara, com as alterações promovidas após recursos, estendendo-se os efeitos da prescrição aos demais responsáveis arrolados neste processo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar/Justiça Militar da União, aos Comandos do 2º Grupamento de Engenharia e Construção e do 8º Batalhão de Engenharia e Construção, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais responsáveis; e

9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5616-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5617/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.031/2021-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Francisca Ivonete Mateus Pereira (264.174.723-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cascavel/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (25959/OAB-CE), representando Francisca Ivonete Mateus Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 8.816/2023-TCU-2ª Câmara, confirmado em sede de recurso de reconsideração pelo Acórdão 3.817/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por preclusão lógica; e

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5617-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5618/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.001/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Larissa Moreira da Rosa (102922/OAB-RS), representando Jose Pedro Acosta Zuccolo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 10.710/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por José Pedro Acosta Zuccolo e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 10.710/2023-TCU-2ª Câmara;
  - 9.2. julgar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Pedro Acosta Zuccolo;
  - 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5618-29/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5619/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.210/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessada: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).
  - 3.2. Recorrente: Roza Machado de Miranda Correia (161.894.502-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Geovani Santos da Silva (26502/OAB-PB), representando Roza Machado de Miranda Correia.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pelo representante legal de Roza Machado de Miranda Correia contra o Acórdão 9.625/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5619-29/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 5620/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.832/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessadas: Carmelia Angela da Silva Marinho (038.560.507-28) e Maria Jose Nascimento da Silva (053.638.017-10).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil concedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Antonio Marcos Marinho (71.860/2021 - Inicial), concedendo o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Jose da Silva (63.125/2021 - Inicial), recusando o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada Maria Jose Nascimento da Silva, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação à interessada Maria Jose Nascimento da Silva e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. esclarecer ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que o ato de concessão considerado ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5620-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 5621/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.210/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

3.2. Recorrente: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Jose Fernando Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 18.510/2021-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 1.7.b.1) do Acórdão 18.510/2021-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, comprovando, nos autos, que José Fernando Fernandes da Silva é, de fato, um dos substituídos no processo;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5621-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5622/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.484/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. (86.890.308/0001-75).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação Legal: Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica (OAB/SP 182.193), entre outros, representando a Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 17.196/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5622-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5623/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.304/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Mariza Cristina Torres Talim (537.503.146-91).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto em face do Acórdão 3.796/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5623-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5624/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.983/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda (02.407.036/0001-10); Honorato Ayres Feitosa (241.620.003-87); Nucleo de Producoes Culturais e Esportivas - Nuproce (04.776.109/0001-76).

3.2. Recorrentes: Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda (02.407.036/0001-10); Honorato Ayres Feitosa (241.620.003-87); Nucleo de Producoes Culturais e Esportivas - Nuproce (04.776.109/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Amanda Solon Araripe (28014/OAB-CE), representando Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - Nuproce; Amanda Solon Araripe (28014/OAB-CE), representando Honorato Ayres Feitosa; Karina Maria Quariguasy Pereira Veras (12674/OAB-CE), Antonio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros, representando Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Núcleo de Produções Culturais - Nuproc; seu ex-Presidente Honorato Ayres Feitosa; e pela empresa Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda., contra o Acórdão 1.667/2021 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, os condenou à reparação do dano ao erário, solidariamente conforme descrito no referido Acórdão, e aplicou multa aos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, para empresa Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda., com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. conhecer dos recursos interpostos pelos demais recorrentes para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. informar aos recorrentes e ao Ministério do Turismo acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5624-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5625/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.259/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Osvaldo Freitas Pereira (026.504.792-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhangapi - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Osvaldo Freitas Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Osvaldo Freitas Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Osvaldo Freitas Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2015	3.000,00
11/2/2015	3.000,00
12/3/2015	3.000,00
12/3/2015	100,00
12/3/2015	100,00
23/4/2015	3.000,00
25/5/2015	4.805,50
22/6/2015	3.000,00
23/12/2015	3.000,00
29/12/2015	5.000,00
30/12/2015	2.196,50
30/12/2015	1.718,23
5/1/2015	666,08
5/1/2015	666,08
5/1/2015	715,40
5/1/2015	666,08
5/1/2015	666,08
5/1/2015	666,08
5/1/2015	666,08
5/1/2015	690,74
2/2/2015	724,96
2/2/2015	724,96
2/2/2015	751,16
2/2/2015	300,00
6/2/2015	189,12
3/3/2015	724,96
3/3/2015	724,96
3/3/2015	777,36
3/3/2015	724,96
3/3/2015	724,96
3/3/2015	751,16
30/3/2015	724,96
30/3/2015	265,82
30/3/2015	777,36
30/3/2015	724,96
30/3/2015	724,96
30/3/2015	751,16
30/3/2015	724,96
1/4/2015	401,35
29/4/2015	724,96
29/4/2015	777,36

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2015	724,96
29/4/2015	724,96
29/4/2015	751,16
29/4/2015	724,96
29/4/2015	241,66
4/5/2015	724,96
4/5/2015	777,36
29/5/2015	2.336,50
1/6/2015	724,96
1/6/2015	724,96
1/6/2015	777,36
1/6/2015	724,96
1/6/2015	724,96
1/6/2015	724,96
2/6/2015	751,16
2/6/2015	724,96
8/6/2015	724,96
29/6/2015	724,96
29/6/2015	724,96
29/6/2015	777,36
29/6/2015	724,96
29/6/2015	724,96
29/6/2015	724,96
30/6/2015	751,16
30/6/2015	724,96
28/7/2015	724,96
28/7/2015	724,96
28/7/2015	777,36
28/7/2015	724,96
28/7/2015	724,96
28/7/2015	751,16
29/7/2015	724,96
29/7/2015	751,16
26/8/2015	724,96
26/8/2015	724,96
26/8/2015	777,36
26/8/2015	724,96
26/8/2015	724,96
27/8/2015	751,16
27/8/2015	724,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2015	724,96
1/10/2015	724,96
1/10/2015	777,36
1/10/2015	724,96
1/10/2015	751,16
1/10/2015	751,16
28/10/2015	724,96
28/10/2015	724,96
28/10/2015	777,36
28/10/2015	724,96
28/10/2015	751,16
28/10/2015	751,16
30/11/2015	724,96
30/11/2015	724,96
30/11/2015	777,36
30/11/2015	724,96
30/11/2015	751,16
30/11/2015	751,16
14/12/2015	664,54
14/12/2015	483,30
14/12/2015	664,54
14/12/2015	664,54
14/12/2015	724,96
14/12/2015	724,96
28/12/2015	724,96
28/12/2015	724,96
28/12/2015	777,36
28/12/2015	724,96
28/12/2015	751,16
28/12/2015	751,16
28/12/2015	724,96
30/12/2015	2.790,00

9.3. aplicar ao responsável Osvaldo Freitas Pereira o a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5625-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5626/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.752/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Raimundo Nonato da Silva (CPF 130.420.173-20)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Nonato da Silva no cargo de datilógrafo (de nível médio) do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Nonato da Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. promova, quanto ao ato de aposentadoria de Raimundo Nonato da Silva, a absorção da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 pelos reajustes remuneratórios ocorridos a partir do trânsito em julgado do

Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, em 10/3/2017, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.3. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5626-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5627/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.622/2024-3

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Laureci Teresinha de Oliveira (CPF 097.342.790-68)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria em favor de Laureci Teresinha de Oliveira no cargo de agente administrativa no Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Laureci Teresinha de Oliveira, negando seu registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. informe à interessada que, com base no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, ela poderá optar entre a parcela opção e os quintos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5627-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5628/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.118/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto) (00.396.895/0001-25).

3.2. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar - RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS), Oldemar Jose Meneghini Bueno (30847/OAB-RS) e outros, representando Cláudio Fernando Brayer Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Cláudio Fernando Brayer Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 092/2008, firmado entre a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o município de Santa Vitória do Palmar/RS, alusivo ao Projeto “Pescado Autonomia - Fase II”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Cláudio Fernando Brayer Pereira;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Cláudio Fernando Brayer Pereira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/4/2009	111.000,00	Débito
14/11/2013	16.323,23	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Cláudio Fernando Brayer Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação

do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5628-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5629/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.621/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marcelo Novaes Machado (327.395.756-53).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais, contra o Acórdão 3.215/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais, contra o Acórdão 3.215/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao interessado, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5629-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5630/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.141/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Atevaldo Verissimo Cardoso (127.126.554-00); Jose Augusto dos Santos (085.692.905-00).

3.3. Recorrente: Atevaldo Verissimo Cardoso (127.126.554-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco - SE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Genilson Rocha (9.623/OAB-SE), representando Atevaldo Verissimo Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Atevaldo Verissimo Cardoso contra o Acórdão 9.799/2023-TCU-2ª Câmara de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5630-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5631/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.910/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89); Rodrigo Cavalcanti Magalhães (706.033.161-15).

3.2. Recorrente: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Convênio - MTur.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Romildo Rocha e Silva Neto (54544/OAB-DF), Eduardo Guerra de Almeida Neves (46985/OAB-DF) e outros, representando Associação Cultura Acesa.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Associação Cultura Acesa em face do Acórdão 1.047/2022 -2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5631-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5632/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.670/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, alusiva a recursos repassados ao município de Miguel Alves/PI, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09, em que se aprecia arguição de nulidade de citação formulado pela responsável Marca Engenharia Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da responsável Marca Engenharia Ltda. e dos atos dela decorrentes, exclusivamente em relação referida empresa, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual, estabelecidos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os termos da aludida decisão em relação ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior;

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para a citação da empresa Marca Engenharia Ltda., nos termos propostos na instrução à peça 215, com vistas ao novo julgamento do processo em relação à referida responsável;

9.3. sobrestar a apreciação do recurso de reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior contra o Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, até o novo julgamento de mérito da presente tomada de contas especial em relação à responsável Marca Engenharia Ltda.; e

9.4. comunicar este Acórdão à empresa Marca Engenharia Ltda., ao Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência da Funasa no Estado do Piauí e demais interessados.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5632-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5633/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.060/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Odette Monho dos Santos (571.484.308-87).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Odette Monho dos Santos e conceder registro ao correspondente ato; e

9.2. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5633-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 5634/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.067/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marina Waisros Pereira (263.240.591-20).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça em benefício da Sra. Marina Waisros Pereira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU,

em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marina Waisros Pereira, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5634-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 5635/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.727/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Claucilene Alves Vieira (566.026.002-06).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor da Sra. Claucilene Alves Vieira e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.3.1. promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em “parcela compensatória”, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.4.1. a “parcela compensatória”, assim entendida a parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 não amparada por decisão judicial transitada em julgado (subitem 9.3.1), deve ser absorvida pelo reajuste de 6% concedido a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

9.4.2. eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, inclusive os reajustes concedidos pela Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado de caráter permanente;

9.4.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução/TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no

prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 78/2018; e

9.5. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5635-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5636/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.707/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Vera Lúcia Cavalcanti Cerejo (457.918.721-00).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Telmo Maia Cerejo em benefício da Sra. Vera Lúcia Cavalcanti Cerejo, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil à Sra. Vera Lúcia Cavalcanti Cerejo e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor desta Deliberação e da possibilidade de escolha, entre as vantagens “quintos” e “opção de função”, daquela que lhe for mais vantajosa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, promova o cadastramento no sistema e-Pessoal, e submeta o aludido ato a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5636-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5637/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.619/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP (00.394.494/0072-20).
  - 3.2. Responsáveis: Alessandro Costa de Souza (881.628.340-87); Cristiano Tavares Torquato (914.876.769-72); Henrique Fernandes dos Reis (072.244.019-78); Joana Darc Jales de Mendonca (061.287.624-17); Jorge Jose da Rocha Guarinho (107.884.527-11); Jose Fernando Vazquez (826.277.620-87); Karen Cristine Cordova Costa (647.784.361-72); Karla Christina Nunes Vidal (035.053.114-56); RMP Romero (15.790.280/0001-56); Thalyta Emily Saraiva Silva Oliveira (022.021.873-08); Vanessa Luz (047.341.529-18).
4. Órgão/Entidade: Fundo Penitenciário Nacional.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Taisa Brasil Batista Aguiar (OAB/DF 55.642) e Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131), representando Karen Cristine Cordova Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais em razão de supostas irregularidades em contrato de preparação e fornecimento de refeições para os presos reclusos na Penitenciária Federal em Porto Velho/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5637-29/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 5638/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.189/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (OAB/DF 21.144).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na duração dos mandatos de ex-integrantes da diretoria da então Agência de Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps (atual Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AGSUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. informar a representante, o Ministério da Saúde, a Controladoria-Geral da União e a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AGSUS) acerca do presente acórdão;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5638-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5639/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.321/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Joao Batista Campelo (001.791.241-53); Luiz Eduardo Silva de Castilho (207.286.702-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Aires Alencar Ferreira (OAB/RR 1.748); Gustavo Andre Celestino Pascoal (OAB/DF 77.015) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00377/2013, registro Siafi 793121;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do espólio do Sr. Luiz Eduardo Silva de Castilho (CPF 207.286.702-91), falecido;

9.3. acolher as alegações de defesa dos responsáveis João Batista Campelo (CPF 001.791.241-53);

9.4. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas dos responsáveis João Batista Campelo e Luiz Eduardo Silva de Castilho, falecido, dando-lhes quitação plena;

9.5. notificar os responsáveis da presente decisão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5639-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5640/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.109/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Thais de Abreu Correa de Lara (144.689.908-05).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Thais de Abreu Correa de Lara em face do Acórdão 2.530/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao item 9.1 do Acórdão 2.530/2024-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Thais de Abreu Correa de Lara (e-Pessoal 135.187/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.2 (e subitens 9.2.1 e 9.2.2) e 9.3 (e subitens 9.3.1 e 9.3.2) do Acórdão 2.530/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação a recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5640-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5641/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.545/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Pedro Freitas Viana (076.045.053-68).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Pedro Freitas Viana em face do Acórdão 645/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5641-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5642/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.507/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Eduardo Braga da Costa (519.771.097-72).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Eduardo Braga da Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eduardo Braga da Costa (519.771.097-72), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5642-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5643/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.597/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Domelviro Moraes Trindade (200.656.120-00).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Domelviro Moraes Trindade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Domelviro Moraes Trindade (200.656.120-00), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5643-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5644/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.623/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Márcia Fernandes de Souza Hack (944.250.607-25).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor da ex-servidora Márcia Fernandes de Souza Hack;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Márcia Fernandes de Souza Hack (944.250.607-25), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5644-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5645/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.647/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João dos Santos Camargo (459.765.547-68).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor João dos Santos Camargo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João dos Santos Camargo (459.765.547-68), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5645-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5646/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.677/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Mario Mattozo Zipperer (239.578.750-72).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor João Mario Mattozo Zipperer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Mario Mattozo Zipperer (239.578.750-72), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5646-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5647/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.682/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Erci da Silva Fraga (221.476.160-87).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Erci da Silva Fraga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Erci da Silva Fraga (221.476.160-87), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5647-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5648/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.186/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: João Angelim Cruz (340.886.104-82).
4. Entidade: Município de Moreilândia/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB 20.189/PE).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.488/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do item 9.3 do Acórdão 8.488/2023-TCU-2ª Câmara, a parcela de débito de R\$ 69.566,95 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
26/9/2012	330.433,05	Débito
23/10/2015	8.401,43	Crédito

9.2. reduzir a multa do item 9.4 do Acórdão 8.488/2023-TCU-2ª Câmara aplicada individualmente ao Sr. João Angelim Cruz, para corresponder ao valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;

9.3. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5648-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5649/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.368/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Magno Rocha Leitão (682.057.677-34).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Carlos Magno Rocha Leitão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carlos Magno Rocha Leitão (682.057.677-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5649-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5650/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.734/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Eliana Leocadia Borges (568.980.966-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Eliana Leocadia Borges em face do Acórdão 6.763/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 6.763/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliana Leocadia Borges (e-Pessoal 12.675/2022), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. orientar o Tribunal Regional Federal da 6ª Região que siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0051848-05.2003.4.01.3800, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg, que tramitou no juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 11/3/2013;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei

9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5650-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5651/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.818/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: CM Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda. (34.115.188/0001-35); Carlos Alberto da Silva Pires (402.589.207-34); Edmilson Sant Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87, falecido); Edson Marcos Gomes Monteiro (501.998.977-00); Global Médica Comércio Atacadista de Material Médico-hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58); Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (05.014.372/0001-90); Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. (06.188.083/0001-70); Nilton Justiniano da Conceição (361.581.947-00, falecido); Paulo Roberto Fernandes (608.074.907-68); Tensor Empreendimentos Ltda. (28.129.807/0001-48); Álvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20, falecido).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ 70.516); João Pedro Chaves Valladares Pádua (OAB/RJ 130.690); Fernanda Madeira Furlaneti (OAB/SP 354.838); Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ 70.516); Max Frederico Magalhães Fontes (OAB/RJ 96.740); Francisco Regis Aguiar Mota (OAB/CE 6.684) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos pela União para o Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 13/5/2009 a 16/1/2012, no âmbito da Descentralização de Recursos Financeiros para execução orçamentária e financeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as presentes contas em relação aos Srs. Álvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20) e Edmilson Sant Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87), falecidos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Edson Marcos Gomes Monteiro (501.998.977-00) e Paulo Roberto Fernandes (608.074.907-68) e das empresas Conexão Comércio e Representação de Material Médico e Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58), atual Global Médica Comercio Atacadista de Material Médico-Hospitalar Ltda.; CM Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda. (34.115.188/0001-35); e Tensor Empreendimentos Ltda. (28.129.807/0001-48) e julgar suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Carlos Alberto da Silva Pires (402.589.207-34) e Nilton Justiniano da Conceição (361.581.947-00, falecido) e das empresas Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (05.014.372/0001-90) e Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. (06.188.083/0001-70), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar o Sr. Carlos Alberto da Silva Pires (402.589.207-34), o espólio ou, caso consumada a partilha, os herdeiros do Sr. Nilton Justiniano da Conceição (361.581.947-00, falecido), Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (05.014.372/0001-90) e Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. (06.188.083/0001-70), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. responsáveis solidários: o espólio ou, caso consumada a partilha, os herdeiros do Sr. Nilton Justiniano da Conceição (361.581.947-00, falecido) e a empresa Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. (06.188.083/0001-70), em razão da Constatação 478486 - Cálculo incorreto referente aos encargos sociais e trabalhistas na planilha de composição de custos dos serviços de locação, com base nos registros do Relatório de Demandas Especiais 0019000102252001145 da Controladoria-Geral da União (CGU); e dos Relatórios de Auditoria 13.060 e Visita Técnica 5.947, todos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus):

Data	Valor (R\$)
3/5/2010	29.155,49
18/5/2010	42.902,41
16/6/2010	42.902,41
13/7/2010	42.902,41
16/8/2010	42.902,41
10/9/2010	42.902,41
5/10/2010	42.902,41
17/11/2010	42.902,41
21/12/2010	42.902,41
18/1/2011	42.902,41
9/2/2011	42.902,41
17/3/2011	42.902,41
7/4/2011	42.902,41
13/5/2011	42.902,41
15/6/2011	42.902,41
6/7/2011	42.902,41
9/8/2011	42.902,41
8/9/2011	42.902,41
6/10/2011	42.902,41
8/11/2011	42.902,41
16/12/2011	42.902,41
16/1/2012	42.902,41

Data	Valor (R\$)
16/1/2012	21.451,20
Total	951.557,30

9.4.2. responsáveis solidários: Sr. Carlos Alberto da Silva Pires (402.589.207-34) e Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (05.014.372/0001-90), em razão da Constatação 478557 - Disponibilização de quantitativo de vigilantes menor do que o previsto no Contrato 1/2010, firmado com a Hopevig Vigilância e Segurança Ltda., caracterizando pagamento sem a devida contraprestação de serviços por parte da contratada, com base nos registros do Relatório de Demandas Especiais 0019000102252001145, da Controladoria-Geral da União (CGU); e dos Relatórios de Auditoria 13.060 e Visita Técnica 5.947, todos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus):

Data	Valor (R\$)
18/5/2010	32.721,12
26/5/2010	60.504,28
6/7/2010	60.504,28
23/7/2010	60.504,28
24/8/2010	60.504,28
17/9/2010	60.504,28
13/10/2010	60.504,28
24/11/2010	60.504,28
14/12/2010	60.504,28
18/1/2011	60.504,28
17/3/2011	65.592,39
29/3/2011	65.592,39
7/4/2011	65.592,39
17/5/2011	65.592,39
15/6/2011	65.592,39
20/7/2011	65.592,39
Total	970.813,98

9.5. aplicar a Carlos Alberto da Silva Pires (402.589.207-34), Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (05.014.372/0001-90) e Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. (06.188.083/0001-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir descritos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis (CPF/CNPJ)	Valor da Multa (R\$)
Carlos Alberto da Silva Pires (402.589.207-34)	97.000,00 (noventa e sete mil reais)
Hopevig Vigilância e Segurança Ltda. (05.014.372/0001-90)	97.000,00 (noventa e sete mil reais)
Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda. (06.188.083/0001-70)	95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. notificar acerca deste acórdão o Fundo Nacional de Saúde, os responsáveis e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que considerar cabíveis.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5651-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5652/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.061/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luis Flavio Barbosa Marreiro (136.062.338-84).

4. Entidade: Município de Alenquer/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Luis Flavio Barbosa Marreiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 7761/2014, firmado entre a entidade e o município de Alenquer/PA, que tinha por objeto a construção de duas quadras esportivas escolares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luis Flavio Barbosa Marreiro (136.062.338-84), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o Sr. Luis Flavio Barbosa Marreiro (136.062.338-84), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	CRÉDITO/DÉBITO
9/5/2014	203.979,88	Débito
9/5/2019	9.194,04	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luis Flavio Barbosa Marreiro (136.062.338-84) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar o responsável e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da presente decisão; e

9.7. notificar a Procuradoria da República no Estado do Pará da presente decisão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5652-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5653/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.619/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Katia Maria Melo Costa (240.702.384-68).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Katia Maria Melo Costa em face do Acórdão 1.631/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5653-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5654/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.968/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Yvonne Gonzaga Borges (118.892.587-33).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério dos Transportes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituído por Floriano Gonzaga Borges (peça 2, e-pessoal 25.813/2019), concedendo o respectivo registro;
- 9.2. notificar acerca da presente deliberação o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério dos Transportes;
- 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5654-29/24-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5655/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.797/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Maria Geralda Teixeira de Carvalho Bevilaqua (270.639.761-68).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Geralda Teixeira de Carvalho Bevilaqua em face do Acórdão 591/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.
10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5655-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5656/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.930/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Jose Mendes Correia de Araújo Junior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15); Prefeitura Municipal de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).

3.3. Recorrente: Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).

4. Entidade: Município de Petrolina/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (OAB/PE 1.585) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lúcia Cristina Giesta Soares em face do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Lúcia Cristina Giesta Soares para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, a fim de alterar os termos do subitem 9.2.3 e item 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 9.666/2023-TCU-2ª Câmara, passando a constar:

“9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05
20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00
21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	100.000,00
26/11/2010	408,83

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/11/2010	30.000,00

(...)

9.3. aplicar individualmente aos Srs. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20), Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15) e Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, respectivamente nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara;

9.3. notificar a embargante e o Fundo Nacional de Saúde acerca desta deliberação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5656-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5657/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.297/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Itatira/CE (07.963.739/0001-48).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do município de Itatira/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Contrato de Repasse CR.NR.0210789-63;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente encaminhado pelo município de Itatira/CE à peça 101 como mera petição;

9.2. julgar irregulares as contas do município de Itatira/CE (07.963.739/0001-48), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.292,73	09/12/2015
43.041,19	11/12/2015
29.883,35	16/12/2015
17.327,94	18/12/2015
7.069,38	21/12/2015
10.006,58	11/01/2018
11.411,26	15/01/2018

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, esta última nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5657-29/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 5658/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.717/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Luiz Calmon Nogueira da Gama (480.520.607-10); Jorge Antonio Pereira Euzebio (189.749.707-59); Mara Regina Labuto Frago da Silva (360.957.887-49); Marcio Jose Peixoto de Pinho (732.209.907-97); Rosane Maria Guimaraes Leandro (017.072.667-35).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5659/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.860/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Doyle Giribone (272.855.020-49); Elias Machado (088.870.635-91); Elizabete Augusta Limoeiro (076.354.275-04); Helio Barreto de Farias (085.510.064-87); Nicolau Frederico de Souza (038.333.131-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.046/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliane Farias Lima (569.381.524-20); Heloisa Maria de Castro Fernandes (546.417.306-44); Lidia Danelon Costa Pereira de Souza (547.600.897-72); Maristela Silveira Rufato (546.271.686-91); Nilve Castro Ribeiro (635.651.887-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5661/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.526/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Alberto Monteiro da Silva (337.094.677-72); Maria Virginia Garcia Vidal (353.283.987-34); Maria de Fatima Mendonca Finamore (281.866.726-72); Regina Lucia Caetano de Souza (426.876.837-87); Valdir Doria (105.020.767-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260,

§§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.829/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eudes Barbosa Sousa (198.684.991-00); Cesar Augusto Lunardi (690.856.097-04); Luis Rodrigues Noletto (199.077.291-91); Raimundo Alves Castro (216.292.261-49); Solidonio Teixeira Aguiar (232.420.941-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Wander Araujo Motta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.838/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wander Araujo Motta (410.941.666-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Edna Maria Reviglio de Goes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.907/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Reviglio de Goes (985.339.678-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.934/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Vasconcelos Freitas (632.203.427-87); Hamilton Eduardo Andre (663.856.527-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5666/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.791/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deise Meri Bastos Barbosa (833.437.417-87); Jose Alfredo dos Santos (277.291.414-34); Marcio Lima Vieira (116.204.711-91); Renato Pereira Couto (787.180.077-91); Silvio Olivas da Costa e Faria (274.497.771-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5667/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rivanaldo Jose dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.345/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rivanaldo Jose dos Santos (031.586.174-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5668/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.711/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero Barboza Nunes (057.911.304-30); Marcio Yabe (076.136.858-29); Maria Aparecida da Silva Andrade (444.768.414-49); Paulo Vicente Gomes Silva Filho (054.441.474-83).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5669/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andreza Rairis Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.718/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Andreza Rairis Rodrigues (115.828.136-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5670/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Luiz Claudio do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.268/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio do Nascimento (689.867.777-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5671/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.312/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diogenes Alexandre Moraes Dias (062.925.951-88); Ignez dos Passos Silva Prochnow (852.719.341-87); Nelson Torayuki Taguchi (621.680.451-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5672/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elma Brandao Carneiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.320/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elma Brandao Carneiro (611.580.206-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5673/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.379/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Giuliana Carvalho Cordeiro (001.623.410-32); Rodrigo Cordeiro Fioravante Jardim (861.317.530-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5674/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.910/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joana Darc Pinheiro de Carvalho (410.059.022-91); Kamila Knoblauch (120.028.439-96); Kelly Knoblauch (105.479.219-42); Luiz Antonio Rainho de Campos Junior (061.470.417-03); Maria Sonia Silva Carvalho (266.983.071-49); Valdeciria Terezinha Vargas (561.389.039-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5675/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.052/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geilda Lacerda de Sousa (205.989.634-72); Maria Jose Ramos (460.436.835-04); Maria Lucia Lucena Cavalcante (884.699.054-49); Sandra Barreto de Queiroz (131.508.984-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5676/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.089/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalila Salviano da Silva (100.121.804-32); Esequiel Salviano da Silva (100.121.814-04); Israel da Silva Salviano (100.121.834-58); Neuza de Oliveira Silva (021.704.544-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5677/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.758/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Silva Bernardes (534.842.077-87); Bernardo de Andrade Conceicao Guarischi (168.602.057-09); Maria Eduarda Rangel Neves (166.292.377-57); Maria de Andrade Conceicao Guarischi (168.602.367-79); Maria do Parto de Almeida Pizon (492.976.607-97); Simone de Andrade Conceicao Guarischi (010.578.957-76); Waldinea Amancia de Carvalho (643.376.777-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5678/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Helena dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.975/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Helena dos Santos (664.117.426-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5679/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.996/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andrea Claudia Pimenta da Silva (264.892.792-15); Cleide Pedrosa Signorini (012.160.566-33); Iranildo Cabral da Costa (028.192.873-87); Jonalter Vieira Andrade (038.377.855-72); Neuza Maria Barreto Viana (080.102.327-00); Silvana Maria Lopes Guimaraes Pereira (670.682.786-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5680/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Francisco Chagas de Assis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.012/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Francisco Chagas de Assis (016.322.133-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5681/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.054/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edna de Souza Cerutti (361.851.087-04); Edson dos Santos Costa (400.395.441-68); Julio Cesar de Oliveira Couto (196.262.743-87); Sara Monteiro Belo (078.945.127-10); Sheila Cristina de Souza (804.896.307-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.079/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlas Albertini Beringui Nascimento (651.221.516-87); Carlos Francisco Albertini Beringui Almeida Nascimento (166.982.887-56); Nelly Ferreira Lima de Noronha (033.942.837-60); Nilda Ramos Rivelto (714.816.051-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Valdenora da Silva Correia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.102/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Valdenora da Silva Correia (346.947.491-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5684/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Gilvan Francisco de Arruda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.113/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Gilvan Francisco de Arruda (113.517.214-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5685/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Luiz Antonio Cardoso Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.152/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio Cardoso Rosa (064.381.037-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5686/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria de Fatima de Campos Veiga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.714/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Fatima de Campos Veiga (058.288.565-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5687/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.384/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angela Cembranelli Aliandro (692.950.851-91); Caris Maria Tassara (160.093.711-04); Carolina Aliandro Calzavara (040.215.721-47); Joselia Lages do Rego Braga (150.853.093-91); Leonardo Aliandro Calzavara (057.675.321-17); Maria Luiza do Espirito Santo Ferreira (004.067.827-09); Odília dos Santos Silva (220.999.801-87); Rafael Geronimo Ferreira Ramalho (193.432.067-63); Viviane de Souza Berriel (052.105.247-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5688/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-024.120/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Lima Gaio (624.101.562-15); Ana Carla Machado de Andrade (339.082.902-44); Joao Luca Paiva de Paula Araujo (065.435.201-16); Marcelo Pinto Pulcherio Alves de Menezes (193.197.607-48); Marcelo de Paula Araujo (524.268.311-20); Maria Clara Paiva de Paula Araujo (043.521.171-45); Maria de Jesus Carvalho (208.066.713-00); Rodrigo Andrade Santos (023.744.932-37).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5689/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-039.232/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise Miranda Oliveira Rezende (310.239.831-68); Joao Marcelo Mendonca de Moraes (112.808.724-38); Livia Maria Madalena Mendonca de Moraes (320.333.204-30); Magda de Souza Pires (543.322.571-20); Maria Odete de Moura (307.961.999-49); Nicolas Roberto Vitor de Moraes (081.723.954-50); Yeeda Fatima Chaves da Silva (956.316.077-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5690/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar de Flavia Raffide Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-014.576/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Flavia Raffide Martins (243.312.442-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5691/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.654/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Goncalves de Souza Fortes (570.828.201-00); Cecilia Keiko Oshiro (819.854.010-53); Creusa Costa Goncalves Pereira (004.594.357-52); Laura Jeanne Arruda Santos Biondo (688.158.161-00); Nilzalete Antunes da Silva Klein (241.013.891-87); Samara Campos Alves Pilar de Santana (826.922.031-00); Tamara Nae Oshiro Fernandes (077.269.267-08).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5692/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.744/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Regina Romano Rodas (533.653.647-49); Fabio Costa Vianna (112.947.417-80); Jane Acosta Baptista Lima (669.408.507-91); Marilena de Carvalho Casado Lima (735.775.027-20); Marlene Baptista Gibertoni (433.583.067-04); Renata Valeria Goncalves Dutra de Santana (027.177.577-75); Tadiria Paula Romano da Silva (156.785.127-49).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5693/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.778/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreia dos Santos Barros (029.429.977-70); Erika Cursino Galdino (985.431.642-49); Euterpe Rollo Marnet (268.575.291-91); Giovanna Cursino Galdino (028.675.012-02); Paula Alves Marcolino (090.612.617-75); Priscila dos Santos Barros (120.038.687-63); Rosangela Freitas Nogueira de Souza (626.503.517-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5694/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Cristiano Lopes dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 207273/2014-6, firmado entre o CNPq e o responsável, cujo objeto consistiu na realização de curso de pós-doutorado (peças 13 e 27).

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o marco inicial de contagem, qual seja, a data máxima fixada para que o bolsista apresentasse o relatório técnico-científico final do curso, em 30/7/2016 (peça 3, p. 5), e o evento processual seguinte, o Ofício 14633/2022, primeira notificação do responsável, em 22/7/2022 (peças 41 e 42);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 66-69) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-000.495/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cristiano Lopes dos Santos (976.774.850-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5695/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em desfavor de Andrea Regina Rodrigues Carvalho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso à peça 5, que tinha por objeto a “concessão de bolsas aos programas de pós-graduação stricto sensu, definida com base nos resultados do sistema de acompanhamento e avaliação coordenado pela Capes”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre a 1ª notificação da responsável (peça 17), recebida em 10/8/2010 (cf. informação à peça 23, p. 2), e a 2ª notificação (peça 25), recebida em 30/7/2021 (peça 28);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 57-60) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação à responsável e ao Capes.

1. Processo TC-006.803/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Andrea Regina Rodrigues Carvalho (014.091.127-80).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5696/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Leandro Dias Araujo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 246546/2012-3, firmado entre o CNPq e o responsável.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o e-mail enviado ao responsável, em 24/3/2017, para que apresentasse a documentação de prestação de contas, cuja ciência tácita ocorreu por intermédio de e-mail de resposta enviado em 28/4/2017 (peça 29, p. 3), e o evento processual seguinte, o Ofício 202/2022, notificação do responsável para apresentar a documentação de prestação de contas, em 31/5/2022 (peça 28);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 62-65) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-007.458/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leandro Dias Araujo (050.259.636-80).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5697/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.160/2023 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 11/7/2023, Ata 22/2023, relativamente ao subitem “9”, de modo que onde se lê: “pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados”, leia-se: “pedido de reexame interposto por Deise Maria Manzatto Sontachi”; bem como o Acórdão 3.393/2024 - TCU - Segunda Câmara, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê: “pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados”, leia-se: “embargos de declaração opostos por Deise Maria Manzatto Sontachi”, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.753/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Apenso: 019.048/2022-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Recorrente: Deise Maria Manzatto Sontachi (833.387.727-34).

1.3. Interessados: Deise Maria Manzatto Sontachi (833.387.727-34); Deise Maria Manzatto Sontachi (833.387.727-34).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.9. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Deise Maria Manzatto Sontachi.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5698/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.410/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ermenegilda Maria da Graça Borges de Carvalho (023.451.372-15); Franczy Moreira Sales Souza (564.517.506-97); Maria Fernandes Bezerra Leitao (151.517.511-15); Maria das Graças de Oliveira Guedes Fonseca (023.354.092-04); Neli Felix Goncalves (765.817.997-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5699/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.540/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizete Nogueira dos Santos (677.949.397-04); Iracema Vieira da Cruz (698.362.997-34); Joao Fernandes Feliciano (721.593.837-91); Maria Angelica Leo Pardo Berzon (809.110.137-68); Marilda Mercedes dos Santos (835.988.717-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5700/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.743/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Batista de Souza (248.291.881-20); Dirce Pinheiro de Jesus e Silva (166.307.931-53); Durval Artur Cavalcante Nogueira (049.476.571-20); Joao Batista Vieira de Melo (334.771.671-04); Jose da Silva Miranda (319.011.821-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5701/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.866/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida Donizete Fernandes Matioli (082.632.828-88); Jozinaldo Gomes da Costa (086.966.914-15); Monica Elizabeth Siegl (084.051.798-01); Nilva Nunes Pereira (136.926.401-10); Rosangela Carneiro de Barros (066.673.332-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5702/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.904/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diunizio da Luz Roma (131.888.955-34); Joao Carlos Rodrigues de Sant Anna (502.615.927-34); Maria Luzia Leite de Oliveira (182.856.431-15); Marlene Bezerra da Silva (150.800.303-30); Sandra Mara da Silva (369.478.061-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5703/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.978/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita Aparecida Reis (044.935.018-55); Marcos Alves Fragoso (052.629.758-10); Maria Elena Silveira (043.015.118-73); Moises Kanas (049.615.708-69); Oswaldo dos Santos (035.344.718-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5704/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.537/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Ferreira de Moura (237.639.904-10); Herbenia de Cassia Cruz Tavares (399.406.753-72); Jose Silva de Melo (288.213.604-82); Luis Flavio Medeiros Paiva (219.176.044-91); Neusa Collet (144.681.660-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5705/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.651/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniel Borges de Matos (454.747.299-87); Evelise Elpo da Silveira (520.450.569-53); Jair Napoleao Filho (342.374.379-49); Luis Alberto Cordini (541.479.139-20); Roberto de Souza Salgado (062.850.742-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5706/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.937/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceu Carlos Assink (295.847.019-91); Marcos Aurelio Tarlombani da Silveira (491.382.869-04); Nelzi Aparecida Paszeuck (367.111.449-53); Neusa Maria Viapiana (552.584.419-20); Sidney Jose da Luz (514.773.439-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5707/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.054/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Temoteo de Almeida (081.258.991-20); Euripedes Almeida da Silveira (086.034.051-15); Francisco Vasconcelos do Carmo (026.517.931-91); Lazaro Pereira da Silva (195.395.411-15); Lucia Cesario Tomaz (158.270.891-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5708/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.486/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marineti da Silva Freire (347.937.557-04); Marineti da Silva Freire (347.937.557-04); Regina Prima de Jesus Fagundes (365.951.877-87); Regina Prima de Jesus Fagundes (365.951.877-87); Sandra Marina Ribeiro de Miranda (036.565.352-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5709/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-015.500/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cicero Inacio de Moura (305.628.134-20); Fernando Antonio Nunes (068.936.784-87); Jose Gilberto da Silva (217.386.454-87); Mariza da Fonte de Andrade Lima (331.465.944-04); Ronaldo Firmino da Silva (196.172.674-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5710/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a rubrica judicial informada no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-016.652/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sandra Regina Xavier Soares (614.615.637-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5711/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-016.915/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Elisabete Macini (016.392.318-38); Luiz de Almeida Bastos (024.999.757-68); Maria Izabel da Silva Rizzi (017.531.828-08); Sueli Alves Ferreira (011.176.818-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5712/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.932/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Nanci Sancio (173.996.887-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5713/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.685/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Agostinho Andrade Moreira (135.050.176-04); Avelina de Souza Azevedo (361.473.707-15); Diuzamar Francisca dos Santos (433.803.607-91); Edilma de Oliveira Vasques (528.733.237-87); Teresa Cristina Massarani (486.181.447-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5714/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.698/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carlos Jamil Costa Rego (134.032.062-20); Jorge Cabral da Silva (166.708.504-25); Jose Olimpio dos Santos Filho (180.366.004-04); Maria Regina Oliveira Vita (030.722.578-09); Valdemor Oliveira dos Santos (042.164.903-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5715/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-017.704/2024-3 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Antonio Paulo Nassar (838.432.058-68); Nair Araujo de Oliveira (027.447.322-49); Norival Romao (039.811.777-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5716/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-021.145/2023-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Raquel Souza de Oliveira (094.971.488-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5717/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-031.884/2023-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Jose Carlos de Campos Filho (597.718.288-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5718/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-009.202/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Rafael D Angelo Machado (086.750.857-45); Ricardo Santos Dantas Figueiredo (128.370.037-94); Ricardo da Silva Herdeiro (070.801.987-04); Rodrigo Martins Machado (073.927.486-45); Samuel Calazans de Moraes Rubert (122.784.487-57).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5719/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.674/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademilton de Freitas Santos (105.009.134-55); Adjenia Alexandrino da Silva (046.545.024-59); Denilson de Santana Neves (064.424.614-67); Maria Clara Barbosa de Oliveira Maciel (086.835.074-59); Maria Izabel do Nascimento (661.240.184-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5720/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.688/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Marques de Almeida (030.759.837-30); Antonio Aduato Ramos (872.001.397-34); Eliezer Crispim Pinto (891.398.287-00); Luiz Claudio de Melo (926.646.607-72); Walter Antonio Bittencourt Firman (888.810.327-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5721/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.721/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Henrique Machado Magalhaes (064.562.496-94).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5722/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.741/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Ygor Delfino da Silva (104.226.297-74).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5723/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.215/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Valdecir Aparecido Miguel (598.776.422-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5724/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.630/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Arinea Coutinho Alves (288.855.207-82); Dayse de Andrade Chagas (626.965.996-53); Lucia Borges Ribeiro (518.883.436-72); Neide de Souza Rosa (477.043.228-34); Sebastiao de Lima Campos (128.732.257-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5725/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.917/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irineu Medina (051.788.608-10); Marcio Machado de Faria (300.730.307-91); Marcio Machado de Faria (300.730.307-91); Maria Clarice Motta Correa (002.038.826-87); Regina Maria Ferreira Maroni (185.793.208-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5726/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-016.978/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marli Siqueira Barros (758.147.816-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5727/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.018/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Sant Anna Boucas (648.308.708-00); Dulce Azevedo Rocha (002.348.185-49); Lenita Ludtke (572.472.180-53); Livia Alves Cardoso Duarte (214.258.095-53); Viviane Maria Freitas Carvalho (687.833.884-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5728/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.051/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Alberto (734.607.611-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5729/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.073/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deltudes Silva dos Santos (205.138.104-63); Gerlane Maria de Almeida Brito (094.994.584-68); Maria Beatriz Gomes Pereira (701.560.814-66); Maria Ines Nobre de Castro Pessoa (132.241.234-00); Paula Frassinetti de Melo Soares (098.547.204-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5730/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.107/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jeferson Progetti Paschoal (298.497.051-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5731/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.125/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mirna Iara Almeida Guerra (133.079.910-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5732/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.149/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marlene Clementina Dias (620.199.534-04); Mauricia de Sousa Rocha (383.482.923-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5733/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.706/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela de Almeida Carlson (332.966.267-00); Margareth de Almeida Chamarelli (023.199.877-54); Maria Augusta Freitas Lopes (275.469.857-49); Sonia Maria de Almeida (223.743.027-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5734/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.761/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Santos Lopes (007.348.527-62); Armenia Medeiros Duarte (722.509.767-91); Carla Cristina Santos Bastos (004.394.817-08); Cristiane Santos (041.262.677-27); Jose Carlos Fernandes Porto (060.656.967-73); Maura Spindola Porto da Silva (071.608.817-70); Renata Monteiro de Sousa (812.038.967-00); Suely de Araujo Waddington (538.879.997-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5735/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno/TCU, em: (i) considerar revéis os responsáveis Edson Neves da Silva, Rita de Cassia Alves Mascarenhas e Município de Ubatã/BA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; (ii) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Município de Ubatã/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, além de autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, cientificando o Município de Ubatã/BA de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; (iii) adiar o julgamento das contas dos responsáveis para a próxima fase processual e (iv) prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.205/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Neves da Silva (025.466.205-68); Prefeitura Municipal de Ubatã - BA (14.235.253/0001-59); Rita de Cassia Alves Mascarenhas (564.157.965-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubatã/BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao Município de Ubatã/BA, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com a imputação do débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	572,24
2/10/2012	920,00
2/10/2012	527,24
2/10/2012	572,24
2/10/2012	572,24
23/11/2012	1.365,00
23/11/2012	572,24
23/11/2012	572,24
23/11/2012	572,24
23/11/2012	1.365,00
23/11/2012	1.365,00
22/11/2012	572,24
22/11/2012	572,24
22/11/2012	572,24
22/11/2012	572,24
22/11/2012	920,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2012	572,24
23/11/2012	2.660,00
23/10/2012	572,24
23/11/2012	1.365,00
14/12/2012	572,24
19/9/2012	1.716,72
19/9/2012	3.276,00
20/9/2012	1.716,22

#### ACÓRDÃO Nº 5736/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nelson Severino Garcez, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.429/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nelson Severino Garcez (431.314.689-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5737/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Domingas da Silva Santos de Oliveira, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-010.845/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Domingas da Silva Santos de Oliveira (967.139.927-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5738/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.180/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Elice Furtado da Silva (464.872.470-49); Marcia Rosales Ribeiro Simch (462.646.630-34); Tanizia Bender (427.427.900-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5739/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.411/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clodomira de Souza Freitas Cavalcante (023.474.822-20); Maria Marluicy dos Santos Faustino (024.987.152-15); Sidney Rui Ferreira Matias (043.896.032-72); Tuany Fernandes de Almeida (345.677.804-00); Waldir Ribeiro da Fonseca (023.481.602-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5740/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.455/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Antonio de Castro (488.703.406-78); Maria das Gracas Fatima da Silva (519.642.796-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5741/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.577/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aercio Godoi (137.283.341-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5742/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.654/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvia Salles Publio (138.380.321-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5743/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.660/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilson Jose de Figueiredo (134.722.244-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5744/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.672/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Alves Bezerra (066.749.922-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5745/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.696/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alfredo Vieira de Santana (637.186.428-91); Jenivan Moura da Silva (045.308.295-53); Maria Arlete Andrade de Oliveira (103.197.005-34); Maria Neuzice de Almeida Oliveira (067.866.775-68); Raimunda da Silva Monteiro (016.081.185-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5746/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.736/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Armando Machado da Cruz (665.902.998-20); Lais Rodrigues Aun Machado (836.593.238-53); Neide Yoko Oshiro (585.751.388-04); Renato Finelli Filho (754.957.598-34); Therezinha da Silva Richieri Hanania (571.088.978-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5747/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.766/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Jose D Aparecida Bento (195.560.981-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5748/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.786/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia da Rocha (604.935.187-20); Everaldo Bezerra (127.584.854-00); Luiz Carlos Cota (401.134.936-49); Nelson Elias Pereira da Costa (450.580.679-00); Silvia Regina da Silva de Souza (371.936.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5749/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.857/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina Mozaner Nitzsche (075.836.498-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5750/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.972/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leonel Costacurta Junior (025.936.018-09); Maria das Gracas Moreira (043.572.738-97); Myrian Veiga Segato (049.592.468-71); Rosivelth Boaventura Lima (028.575.838-18); Tizuko Ito Wada (030.201.918-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5751/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.989/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Luiz da Silva (217.729.324-34); Luciano Bezerra (413.355.464-72); Marcos Rocha Marques (553.750.577-00); Otavio Luiz Soares Moreira (746.525.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5752/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.000/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clovis Pedro de Oliveira (983.495.978-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5753/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.027/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alberto de Almeida (215.162.274-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5754/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.039/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcino Nunes Rocha (482.442.107-10); Ernani Caetano Timoteo (490.105.147-49); Julio Cesar Aragao Ferreira (612.169.337-15); Rui Carneiro de Brito (562.653.527-68); Ubiraci da Cunha Guimaraes (475.935.397-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5755/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.054/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Nogueira de Mello Neto (150.182.882-72); Sandra Regina de Andrade Moreira Dantas (251.856.915-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5756/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.092/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilson Coelho Gouveia (175.001.506-44); Oscarino Ferreira de Oliveira (273.549.206-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5757/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.104/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Soares Filho (082.441.541-87); Cosmea Guimaraes Costa Queiroz (198.786.721-15); Ercilio Costa da Silva (076.532.123-87); Francisco Marques Veras (062.616.043-04); Jose Ribamar Silva Santos (094.263.453-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5758/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sinesio Stefano Dubiela Ostroski, com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, e sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-012.460/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sinesio Stefano Dubiela Ostroski (007.971.709-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5759/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.491/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josemar Stahelin (543.664.969-68); Waldir de Souza (594.173.669-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5760/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.519/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Perez Correa (792.758.777-34); Geraldo Cesar Arantes (508.202.577-53); Lourenca Francisca da Silva (270.011.301-25); Maria Adelia Rocha Pitta (359.286.627-34); Rosangela da Silveira Correa (611.573.337-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5761/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.525/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Cezar de Souza Amorim (133.814.235-68); Ana Eulalia Barbosa Martins Almeida (112.270.795-91); Dinalva Silva Araujo (317.167.765-20); Reginaldo Barretto Paim (078.465.765-34); Valdemar Pereira de Souza (083.693.725-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5762/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.641/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iramar Borges de Oliveira (371.536.501-30).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5763/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.693/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djair Almeida de Queiroz (078.536.534-68); Francisco das Chagas Alves (094.851.554-68); Joana Coeli Ribeiro Garcia (067.559.094-91); Marizete da Silva Figueiredo (203.897.364-49); Romulo Berico de Lima Renor (139.480.594-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5764/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.742/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Macedo Prado (436.183.837-20); Jose Luiz de Carvalho Santos (006.279.922-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5765/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.808/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edilson da Silva Feitosa (105.727.082-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5766/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.131/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana dos Santos Lima (839.769.494-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5767/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-013.136/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darci Alves dos Santos (604.733.128-91); Mario Celso Pereira das Chagas (787.553.368-68); Rosane Kalle Gomes (743.066.857-72); Rubia Mara Constantino (039.714.558-67); Sueli do Carmo Moreira Valeriani Toledo (036.142.088-93).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5768/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-013.155/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marylia Gomes Dias (361.007.817-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5769/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-013.159/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Gomes Souto (210.796.840-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5770/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-015.497/2024-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Delismar Cardoso (288.934.767-20); Flavia Goncalves Coelho de Souza e Oliveira (507.278.347-20); Maria Lucia de Oliveira Leiras (331.557.477-49); Maria de Lourdes do Nascimento (121.136.541-72); Moacir Adriano de Souza (099.122.667-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5771/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-015.537/2024-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Antonio Carlos Dezotti (967.175.998-04); Humberto Barros de Campos (561.109.107-59); Nadia Maria Barboza Guedes Rondon (594.279.227-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5772/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-015.553/2024-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Jussara Francinete de Medeiros (221.332.321-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5773/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.568/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ester Marins Gorri Nirenberg (046.443.958-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5774/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.598/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Clara Satie Kawano Yamamoto (031.589.798-88).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5775/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.803/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Enedina Conceicao da Silva (710.222.447-87); Ivone Costa Goncalves (276.668.327-53); Katia Carvalho Vieira (537.738.887-91); Maria Aparecida Correa Senna (495.072.497-53); Raquel de Seixas Zeitel (486.789.457-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5776/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.831/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91); Nair de Souza Chirzostomo (341.102.758-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5777/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.873/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Agda Maria Guimaraes (803.596.048-20); Alda Hatsuko Tamamar (780.715.508-68); Maria Benedicta Lemos Soares (791.955.398-91); Regina Celia Cid (800.393.918-68); Silvia Kazuko Fugisaki Matsuda (766.892.478-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5778/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.879/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelia Edith dos Santos (623.368.277-00); Fernando Corregiarri (027.160.578-26); Jenny Maria Nadalini (752.350.488-49); Joselice Maria Santos da Silva (471.312.177-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5779/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.893/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Maria Siqueira (144.987.581-53); Gilda Jussamara Soares da Cunha (222.069.229-91); Jose Lemos Sobrinho (216.339.676-20); Maria Elena Pinto de Souza (160.742.545-91); Maria Vera do Nascimento Villar (219.056.304-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5780/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.899/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ferreira dos Santos (222.856.101-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5781/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.943/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Fares (973.842.168-34); Lazaro Alves (590.896.448-49); Maria Aparecida dos Santos Clemente (548.699.278-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5782/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.674/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulce Helena Vieira (003.892.729-22); Jose Carlos Rodrigues Moreira (244.291.477-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5783/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-016.704/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Fabiane Oliveira Farias (057.037.979-26); Gisele Maria Correr Nolasco (278.026.658-92); Juliana dos Santos Barbosa (016.674.809-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5784/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-016.712/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana Cecilia Uchoa Carneiro Netto (732.723.534-53); Kelsen Coutinho de Carvalho Gomes (065.074.774-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5785/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-016.723/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Renato Milhomem de Oliveira Filho (750.306.831-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5786/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.746/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Freitas Santana Filho (031.327.895-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5787/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.828/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Cláudia Marcia da Costa Ribeiro (013.916.127-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5788/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.166/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clelma Pestana (462.705.077-15); Fatima Aparecida Pinto de Abreu (749.338.689-72); Maria Cristina Pereira dos Santos Adelino (072.319.687-75); Yedda de Oliveira Rodrigues (028.172.837-24); Yedda de Oliveira Rodrigues (028.172.837-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5789/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.202/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Teresa Monteiro de Sa Leitao (127.113.904-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5790/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.228/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Jeniffer Dantas Ferreira (056.401.587-35); Marlene de Souza Rodrigues Modenesi (070.968.107-06); Michelle Dantas Ferreira (091.371.367-80); Sueli Dantas Ferreira (607.722.127-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5791/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.247/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aleixo Fernandes Scandian (049.835.807-00); Cilea de Albuquerque Dornellas Paiva (997.716.167-49); Dalva Layber Piumbini (674.866.067-04); Helenira Moulin Machado (123.231.927-95); Rute Soares Falcao Tanure (817.911.437-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5792/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.269/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Osmar Jose Schossler (021.201.781-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5793/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.288/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abia Araujo Pereira de Melo (240.065.721-15); Amadeu Moreira (007.534.166-20); Lara Borges de Melo (065.057.431-11); Maria do Carmo Dalpra de Castro (537.116.106-68); Mariza Pires Dessupoio (410.835.556-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5794/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.324/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Leila Aparecida Kuster Rodrigues (590.524.309-34); Rosangela Carvalho de Vasconcelos (320.006.851-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5795/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.401/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Nivalda Duarte Rocha (350.507.726-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5796/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.416/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Elenita Carvalho da Silva (102.241.144-68); Leni Julia Beninca Pedrassani (634.564.780-20); Maria Dina Araujo dos Santos (009.936.774-28); Maria Tereza Costa (658.603.654-20); Mikael Eduardo Duarte Borges (206.234.357-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5797/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.500/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Milta Pereira Leite (297.370.525-87); Suely da Rocha dos Santos (715.781.020-49); Therezinha Mercedes Loreta Michielon Rech (574.637.940-91); Zelia Silva Souza (366.904.905-30); Zilda Pereira Benites (772.275.900-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5798/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.521/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anne Vitoria Machado Henrique (800.357.909-03); Elza da Silva Taveira (108.414.288-08); Gustavo Machado Henrique (800.357.899-05); Ivanilda Carneiro Cardoso (158.086.452-04); Minevina Carneiro dos Santos (600.308.033-73); Raimunda Limoeiro Lima (531.067.685-68); Umbelina Salete Henrique (400.894.289-00).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5799/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.596/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Ivonete da Silva (150.418.674-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5800/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.698/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Myria Sousa Machado (100.379.267-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5801/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.745/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ileriana Mendes Pedrosa (089.207.574-02); Irene Mendes Pedrosa (018.892.034-08); Otacilia Alencar da Silva (024.773.024-69).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5802/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.818/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Tania da Conceicao Ramos (388.187.957-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5803/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.839/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Altino Ribeiro da Silva (051.376.831-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5804/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.855/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Angela Maria Cunha Cardoso (775.193.530-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5805/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.109/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Ivone Rubin Veber (483.576.009-30).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5806/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.615/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Anatalice de Jesus Miguel (936.138.657-34); Carolina D Angelo Ariosa (870.038.307-44); Josefa Gabriel Franco (045.394.697-62); Luzinete da Silva Oliveira Pires (541.126.137-68); Zuleide de Farias Brandao (097.904.247-01).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5807/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.644/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Delza de Bastos D Eca (300.451.426-53); Juraci Mendes dos Santos (265.511.523-68); Silene Flavio de Araujo (250.251.981-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5808/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.665/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Tania Maria Pereira da Silva (009.463.588-93).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5809/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.748/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Fatima Maria Lacerda (000.044.856-70); Marta Maria Silva de Mattos (361.724.720-20); Patricia Machado de Azevedo (097.570.087-10).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5810/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.774/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Esther Diniz dos Santos (003.621.833-25); Stherfanny Diniz dos Santos (063.457.623-26).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5811/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.807/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena Joaquina Ferreira de Souza (073.980.181-34); Norma Homem Jardim (402.106.427-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5812/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.068/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nadya Lins Porto Mota (155.220.325-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5813/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.108/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Berenice do Carmo Dimas (402.428.037-68); Maria Aparecida Jardim (459.094.821-49); Nadir Linguanotti Motoyama (124.654.298-68); Reinaldo Mario Pinto (277.203.737-15); Thereza Maria Ardisson (441.031.407-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5814/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.121/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Gomes Barroso (327.969.603-82); Icaro do Nascimento Mafra (701.681.784-94); Leonita Pio de Oliveira Costa (022.049.004-00); Leziane Hochelles Matias Goncalves (049.970.794-05); Manfrido Benicio de Castro (554.787.944-49); Maria do Carmo Leandro

(022.846.094-81); Uracy dos Santos Oliveira (178.274.775-34); Vilma Maria Ribeiro do Nascimento Mafra (347.940.423-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5815/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.147/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Iria Jose da Silva Santana (143.402.081-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5816/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Izabela da Costa Pereira Watts, com a ressalva de que, embora no formulário conste o posto/graduação de General de Exército como referência para o cálculo dos proventos de pensão, atualmente o pagamento da pensão militar é realizado no posto/graduação correto (General de Divisão).

1. Processo TC-014.568/2024-1 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Izabela da Costa Pereira Watts (706.134.511-04); Maria Madalena de Jesus (323.863.381-34); Valeria Regina Vieira Pereira (899.065.866-72); Vera de Amorim Pereira (186.283.541-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5817/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.611/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Juliana Oliveira Vasconcelos (319.423.868-00); Nadja Oliveira Vasconcelos Notaro (120.683.128-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5818/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.615/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Elisia Antonia Barbosa Nascimento (480.880.562-68); Elizete Nascimento de Souza (653.278.532-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5819/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de expedir a determinação constante do item 1.7.

##### 1. Processo TC-014.710/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Eliane Maciel Justiniano (436.261.147-91); Elza Pereira Pinheiro (172.166.481-53); Floriclea Mara dos Santos (638.497.391-04); Magda Mara dos Santos (390.675.131-72); Marise Marques (508.522.219-91); Simone Maria Marques (544.766.821-20); Sonia Mara dos Santos Oliveira (340.636.921-91); Tania Mara dos Santos (266.387.701-87); Teresinha Martins Duarte (273.626.631-53).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) da beneficiária do ato 111552/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Sargento.

#### ACÓRDÃO Nº 5820/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.737/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angella Simony Oliveira Gomes (838.950.434-00); Cassia Helena da Silva Gomes (806.931.054-53); Elaine Simone de Souza (091.964.534-86); Iram Oliveira da Silva (102.424.224-20); Joselena Ferreira Gomes (188.320.164-00); Josenilde Ferreira Gomes (357.600.104-25); Josineide Ferreira Gomes (427.616.464-87); Maria Auxiliadora Valenca Leite (706.093.654-87); Maria Madalena Ramos da Silva (889.023.311-72); Maria do Carmo Lemos Valenca (522.096.014-87); Narrubia Kelly Soares Ciriaco Ferreira Gomes (014.673.204-98); Noemi Rangel Wanderley Santos (029.880.834-01); Sandra Helena da Silva Gomes (413.944.534-34); Selma Pereira de Souza (767.359.154-53); Silvana Maria de Souza (767.354.864-04); Silvana Valenca Caldas (386.894.214-91); Simone de Souza Silva (817.272.404-72); Solange de Souza Figueiroa (404.851.374-53); Sonia Maria de Souza Farias (337.297.864-15); Susy Pereira de Souza (027.148.434-92); Suzana Pereira de Souza (479.927.434-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de expedir a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-014.822/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Storck Meriguetti Rodrigues (123.096.597-11); Ana Paula de Britto Bastos (069.569.837-02); Denner Gaigher Meriguetti Rodrigues (190.195.547-86); Fernanda Elen Augusto de Almeida (118.574.537-86); Francisca Aparecida Lima da Silva (265.884.987-72); Isabel Oliveira Meriguetti (969.536.247-87); Joumara da Costa Bastos (036.180.867-41); Lucimar Batista da Silva Bastos (965.179.997-87); Maria de Fatima Gomes Cabral Silva (564.511.727-15); Morgana Neves Meriguetti (832.976.427-34); Patricia Mudesto Silva (081.786.427-00); Rossela Neves Meriguetti (862.570.137-04); Sueli Jesus da Silva Moura (724.143.677-68); Sueni Jesus da Silva (724.143.597-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) das beneficiárias do ato 71099/2019, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento.

ACÓRDÃO Nº 5822/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.837/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcione Menezes de Paiva (169.490.484-91); Alice Veras Severino (231.180.672-68); Estefany do Carmo Miranda Prates (094.790.171-05); Nadja Maria Ramos (753.657.904-72); Nilza Paula Ramos (822.768.114-04); Priscila Cardoso de Sousa Fonseca (055.122.384-77); Raquel Cardoso de Sousa (055.501.551-33); Rebeca Cardoso de Sousa (055.576.131-29); Renata do Carmo Miranda Prates (045.798.651-46).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5823/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.870/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Maria de Souza Silva (649.965.147-87); Maria de Lourdes Ferreira do Nascimento (852.902.207-63); Maria do Carmo Marinho da Silva (010.704.517-62); Vanderlea da Cunha Soares Silva (082.866.437-47).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5824/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão militar expedidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando que, por meio da análise do ato da pensão instituída por Francisco Ferreira da Cruz (peça 6), observa-se que o instituidor foi beneficiado com a mudança de posto/graduação de referência para cálculo dos proventos quando da reforma, mesmo após ter sido beneficiado com a mudança quando da passagem para a reserva remunerada;

Considerando que esta situação está em desacordo com a atual jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que os demais atos constantes do processo estão em condições de serem apreciados pela legalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

a) destacar dos presentes autos, autuando-o em processo apartado, o ato de pensão instituída por Francisco Ferreira da Cruz (peça 6), para que seja analisado à luz da atual jurisprudência do TCU; e

b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de expedir a determinação constante do item 1.7.

1. Processo TC-014.885/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexsandra Ramos de Oliveira e Souza (071.912.297-05); Ana Rosa Elias de Almeida Yamamoto (913.441.318-91); Angela Maria Calheiros de Queiroz (088.447.597-21); Gloria Maria de Moraes Rego Fairbairn (063.515.651-20); Liebita Antunes de Franca Souza (970.240.154-20);

Maria Aldeniza Bezerra de Queiroz (248.038.390-34); Maria Elza dos Santos (823.832.277-49); Maria Vitalina Lindo da Cruz (520.022.767-49); Maria da Conceicao de Carvalho (014.226.177-77); Marise Elias de Almeida (151.852.571-72); Yara Nascimento de Souza (603.820.747-34).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias dos atos 84530/2023 e 84507/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente.

#### ACÓRDÃO Nº 5825/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.051/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hildeberto Caldas Miranda (004.437.942-00); Ivan Medeiros Muniz (004.294.902-59); Tiago Nunes Pereira (390.081.181-49); Vagner Vinicius Andrade de Oliveira (045.465.251-84); Vitor Hugo da Silva Moraes (012.140.781-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5826/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, incisos I, alínea “a”, e V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do responsável José Vicente de Farias Ferrari;

b) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação aos herdeiros do responsável José Vicente de Farias Ferrari;

c) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Santos e Rodrigues Ltda.;

d) julgar regulares as contas da empresa Santos e Rodrigues Ltda. (07.755.253/0001-14), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul e aos responsáveis.

1. Processo TC-000.078/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Vicente de Farias Ferrari (105.259.800-59); Santos e Rodrigues Ltda. (07.755.253/0001-14).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Pedro Luvielmo Meneses (OAB/RS 87.580), Fatima Teresa Cruz (OAB/DF 8.998) e Jonas Guido Peres (OAB/RS 74.392).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5827/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Esporte) em desfavor de Gilzania Ribeiro Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 759234 (peça 23), firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Sucupira do Riachão/MA e que tinha por objeto a construção de campo de futebol no município.

Considerando que já houve citação válida no processo;

Considerando que, a despeito da proposta de arquivamento com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, houve expresse acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela responsável;

Considerando, assim, a necessidade de apreciação de mérito do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares as contas de Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal e à responsável; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.028/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Tarcisio Sousa e Silva (OAB/PI 9.176) e Matheus de Carvalho Ribeiro Gonçalves Soares (OAB/PI 13.783).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5828/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

1. Processo TC-008.365/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Campo Belo/MG (18.659.334/0001-37).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5829/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de parcelamento de débito e multa em 120 parcelas, formulado pelo representante legal de Drogaria Lemes Ltda. e de Marcos Mendes de Carvalho, conforme peças 175 a 178.

Considerando que não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor dos peticionantes, de forma que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;

Considerando o manifesto interesse dos responsáveis em realizar o pagamento de modo parcelado do débito e da multa a eles imputados;

Considerando, por fim, que há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de autorizar o pagamento da dívida em quantidade de prestações superior ao fixado no Regimento Interno do TCU, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos de 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar, excepcionalmente, o parcelamento do débito e multa aplicados por meio do Acórdão 2.042/2024-TCU-2ª Câmara, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas da atualização monetária devida, sem prejuízo de alertar os responsáveis que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-041.270/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Lemes Ltda. (22.574.305/0001-40); Marcos Mendes de Carvalho (481.644.536-68).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose Nunes da Costa Neto (OAB/MG 135.654).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5830/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Auxiliadora (HNSA), à Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS e ao Fundo Nacional de Saúde; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.033/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 006.875/2024-6 (SOLICITAÇÃO); 008.317/2024-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Entidade: Sociedade Beneficente do Hospital N. S. Auxiliadora.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5831/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico Registro de Preços 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) exigência, na descrição dos itens do objeto do certame, de que o primeiro emplacamento deveria ser em nome da Codevasf, restringindo o certame apenas a concessionárias autorizadas e/ou fabricantes, em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção de competitividade, previstos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdãos 1.350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA da Codevasf e à representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-035.115/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5832/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) deixar de expedir determinação à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução TCU 315/2020, tendo em vista o compromisso assumido pelo órgão no sentido de instaurar procedimento licitatório visando a uma nova contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico 4/2023, bem como de adotar, uma vez confirmada a obtenção de preço melhor que os praticados nos Contratos 16/2023 e 17/2023 (decorrentes daquele certame), as medidas necessárias objetivando a anulação do Pregão Eletrônico 4/2023 e dos citados contratos, tendo em vista a irregularidade identificada nestes autos;

c) autorizar, após o prazo de 180 dias, contados da data desta deliberação, o monitoramento das medidas efetivamente adotadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, bem como dos respectivos resultados obtidos;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-039.060/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Columbia Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (01.456.852/0001-50).

- 1.2. Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO - MPT/MPU.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Carol Goncalves Ferreira (OAB/DF 67.716) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5833/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificadas no Pregão Eletrônico 23000149/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) ausência de justificativa técnica suficiente, no devido estudo técnico preliminar ou equivalente, para a indicação de produto de fornecedor específico, prevista no item 1.1 do edital, bem como para a vedação da possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, prevista na letra “c” do item 16.1.1 da Minuta do Contrato, no que concerne às funcionalidades “broker de whatsapp” e de “serviço de coleta e tratamento de mídias sociais”, em face de outras soluções disponíveis no mercado, contrariando o previsto no art. 78 da Lei 13.303/2016 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.506/2022-1ª Câmara (Relator: Jorge Oliveira);

b.2) ausência de prévia definição clara, no instrumento convocatório, de critério de desempate de propostas e medidas decorrentes passíveis de serem adotadas no âmbito do certame, em vista de o constante do item 6.12.4 do edital não corresponder às hipóteses previstas no art. 55 da Lei 13.303/2026;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

d) encaminhar cópia desta decisão à representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-040.303/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

##### 1.1. Apenso: 007.502/2024-9 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (filial) - extinta.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5834/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão

Eletrônico SRP 59/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) exigência, na descrição dos itens do objeto do certame, de que o primeiro emplacamento deveria ser em nome da Codevasf, restringindo o certame apenas a concessionárias autorizadas e/ou fabricantes, em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção de competitividade, previstos no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, e da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdãos 1.350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, 1.510/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, 268/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 13.186/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA da Codevasf e à representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-040.456/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5835/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Municipal de Saúde de Pirassununga/SP, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para adoção das providências cabíveis;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-045.084/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 004.817/2022-2 (SOLICITAÇÃO); 010.367/2024-1 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5836/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, mediante o Acórdão 3411/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (sem indicação da quantidade de dias) para cumprimento do Acórdão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 3411/2024 - TCU - 2ª Câmara, contados do dia útil imediato à apresentação do requerimento.

1. Processo TC-009.094/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Egleubia Andrade de Oliveira (387.855.364-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5837/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-012.565/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cesar Renato Zambao (447.753.349-72); Eliana Ribeiro da Silva (561.614.259-04); Leonilza Troni Ferraz (677.602.529-00); Odin Otto Baumeier (567.816.799-53); Rose Terezinha Dias Bordignon (535.994.709-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5838/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.110/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almy Raimundo Vieira Magalhaes (268.548.137-00); Brasilia de Campos Silva Tavares (288.855.381-34); Ilma de Sousa Moitinho (304.701.961-49); Margareth Bailoni (217.963.511-72); Marreiru de Souza Miranda (118.266.061-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5839/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.165/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Giacomet Barreto Venturella (391.462.430-20); Ivani Maria Lanfredi Rodrigues (977.538.908-91); Jose Ferreira da Silva (145.773.131-20); Maria das Gracas Lopes (977.537.188-00); Rosilea Ribeiro de Souza (214.737.732-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1 envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão,

1.7.2. dê ciência ao interessado(a), no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor deste Acórdão,

1.7.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, e

1.7.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 5840/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-015.503/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo da Silva Souza e Mello (381.276.287-00); Carlos Alberto Guedes Soares (360.059.247-53); Carlos Fontes de Oliveira Vianna (377.282.967-87); Miguel Joao Aide (367.085.857-15); Miguel Joao Aide (367.085.857-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5841/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-015.529/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo da Silva Souza e Mello (381.276.287-00); Carlos Fontes de Oliveira Vianna (377.282.967-87); Marcio Sidnei de Souza Lima (360.919.287-91); Marcio Sidnei de Souza Lima (360.919.287-91); Maria de Fatima Melo Victor (128.437.504-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5842/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-015.533/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Oliveira Valente Junior (164.313.327-68); Jorge Luiz Guerra (312.088.867-20); Julio Cesar Barroso (351.635.857-20); Julio Cesar de Magalhaes (312.982.907-59); Sandra Barrozo Pinto Fernandes (432.689.277-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5843/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-015.561/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janio Rudiger Bueno Parente (340.870.870-34); Marcelo Chiara Bertolami (854.544.278-53); Maria Aparecida Alves da Silva (958.120.838-00); Maria Isabel Lacerda (996.491.528-49); Roberto Freire Moutinho (863.436.538-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5844/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-017.687/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jefesson Missias Bernardo (114.591.825-53); Joao Basso Cupertino (143.664.526-34); Joel Rodrigues Reis (214.286.116-49); Jorge Nunes Medeiros (147.516.156-53); Maria de Lourdes Pivetta Bouvier (488.605.067-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5845/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-022.981/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Mariath (889.617.617-49); Erico Estadler (321.062.709-68); Hermes Bispo Coelho (225.987.821-00); Rosangela Maria Ramos Guedes (012.649.207-76); Sued Nogueira Barros (510.367.207-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5846/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-013.252/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline de Oliveira Ogliari (991.541.100-68); Noemi da Silva de Oliveira (282.181.830-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5847/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.296/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Nilza Loureiro (774.726.757-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5848/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.327/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irineu Modesto de Souza (573.023.752-91); Marlene Pinheiro Feitoza (026.438.982-49); Osvaldino Pereira Trindade (279.120.009-68); Poliana Alves de Freitas (734.467.932-91); Valter Vianelo (203.409.152-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5849/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-013.339/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Narcisa Adelino da Silva (064.256.794-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5850/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-014.016/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eponina Maria Machado Freitas (733.108.406-20); Irene Bentle de Carvalho e Kessel (062.862.671-15); Leonisa Pereira de Oliveira (233.836.823-15); Maria Bernadete de Barros Rizzo (187.495.697-91); Marinete Barbosa de Freitas (166.309.393-87); Valderi Gomes de Freitas Junior (054.317.143-41).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5851/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-014.036/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Lima Leal (053.313.701-28); Gisela Jansen Silva Teixeira (462.393.401-20); Katia Farias Lima (607.525.301-78); Maria Edsalma Wanderlei Rego do Amaral (047.073.544-91); Zeli Ferreira Coral (451.860.229-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5852/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-014.078/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cláudia Andrea Gori (159.933.978-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5853/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.139/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luciano Felipe Correa (988.086.139-68); Marcia Portugal Cardoso (936.645.327-91); Nadir da Conceicao Thuler Haroim (070.789.407-76).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5854/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.157/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mercedes Marassi Monteiro da Cruz (158.432.338-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5855/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-014.816/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Moreira de Castilhos (451.724.630-20); Deise Cristina da Rosa Castilhos (910.296.600-00); Getulio Moreira de Castilhos (483.831.120-68); Iara Margarete da Rosa Castilhos (486.178.220-15); Iracema Drachenberg (199.236.190-87); Janice Machado Goncalves (423.625.200-72); Leda Bittencourt Valente (093.587.060-15); Magda Cecilia da Rosa Castilhos (802.724.100-63); Marcia Gisele da Rosa Castilhos (802.724.520-68); Milton Cesar da Rosa Castilhos (802.724.440-49); Vera Lucia de Almeida Camargo (859.957.629-15); Viviane Machado Thomas (913.527.970-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5856/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-014.844/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jeorgete Oliveira da Silva (196.513.698-25); Josiclea Oliveira da Silva (034.478.547-58); Lenise dos Santos Motta (715.616.687-53); Lilian Motta Figueiredo (608.916.707-00); Maise Galvao de Sousa (002.975.381-36); Mara Murteira Pinheiro (636.619.187-53); Marbel Galvao dos Reis Pereira Magalhaes (069.524.027-72); Margareth Murteira Pinheiro (934.220.407-49); Maria Aparecida Oliveira da Silva Delfiol (308.107.458-44); Maria da Graca Murteiro Pinheiro Bandeira (199.837.517-04); Marilena Pinheiro da Silva (315.474.197-68); Marize Murteira Pinheiro (250.603.927-91); Marta Murteira Pinheiro Erthal (615.367.507-78); Nair Galvao Andre (087.822.987-69); Rosicleia Oliveira da Silva Neves (058.873.127-77); Stefan Vitorio Lopes (029.420.277-38).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5857/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em apostilar o item 9.3 do Acórdão n.º 3.270/2024-TCU-2.ª Câmara, Sessão de 28/5/2024, Ata n.º 18/2024, no processo a seguir relacionado para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), para que:

- Onde se lê:

“9.3. aplicar ao responsável Magrado Aroucha Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a multa prevista no art. 58 da mesma Lei, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ... na forma da legislação em vigor;”

- Leia-se:

“9.3. aplicar ao responsável Magrado Aroucha Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RITCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ... na forma da legislação em vigor;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-012.823/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Brenda Sarah Ribeiro Pereira (23661/OAB-MA), representando Magrado Aroucha Barros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5858/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, o qual dispõe que o "Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação";

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 200-201) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 204);

Considerando que o Acórdão 753/2024 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, sessão de 6/2/2024, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas de Carlos Augusto Miranda (692.370.933-49), condenou-o ao pagamento solidário do débito (item 9.5) e aplicou-lhe multa (item 9.6.3);

Considerando, contudo, que o falecimento do aludido responsável (23/3/2023, peça 198) antecede a prolação do Acórdão condenatório (6/2/2024, peça 166); e

Considerando a natureza personalíssima de que se reveste a multa cominada ao responsável (art. 5º, XLV, da Constituição Federal),

ACORDAM, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em rever, de ofício, o Acórdão 753/2024 - TCU - 2ª Câmara a fim de tornar insubsistente, para o responsável Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49), a sanção consignada no subitem 9.6.3 (aplicação de multa) em razão de seu falecimento antes da prolação da referida deliberação.

1. Processo TC-029.406/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Miranda (692.370.933-49); José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87); Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (207.072.903-68); Município de Cururupu (MA) (05.733.472/0001-77); Rita de Cássia Miranda Almeida (302.026.122-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cururupu (MA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA), representando Município de Cururupu (MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5859/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.. ME contra o Acórdão 1.353/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multa individual, em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV-0754/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo com o município de Emas-PB, para a realização do projeto "João Pedro de Emas";

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União regulamentou o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022;

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório há mais de 5 (cinco) anos ou que os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução-TCU

344/2022, já tenham sido considerados em recursos anteriores (art. 10 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que, atribuído o dia 21/10/2009 (data subsequente à da apresentação da prestação de contas final do convênio) como termo inicial de contagem da prescrição, houve o transcurso do prazo trienal de prescrição intercorrente, entre a data do encaminhamento, pela então Prefeita do município de Emas-PB, de documentação complementar à prestação de contas, em 15/5/2012 (peça 171, p. 6-26) e a data da emissão da Nota Técnica de Reanálise nº 226/2014 (peça 171, p. 27-35, em 14/2/2014);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 175-177) e pelo Ministério Público (peça 178);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração pela pessoa jurídica Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. ME, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 1.353/2022-2ª Câmara;

b) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e

d) dar ciência do presente Acórdão ao recorrente e demais interessados.

1. Processo TC-030.652/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro (645.798.914-49); Francisco Marques Silveira (975.849.918-15); Francisco de Assis Paulo Marques (007.587.324-90); Maria Irene Paulo Marques (054.325.184-57); Vieberton da Silva Feitosa - Me (09.565.396/0001-99); Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me (07.408.508/0001-72).

1.2. Recorrentes: Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me (07.408.508/0001-72); Francisco Marques Silveira (975.849.918-15); Francisco de Assis Paulo Marques (007.587.324-90); Maria Irene Paulo Marques (054.325.184-57).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas - PB.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me; Paulo César de Medeiros (11350/OAB-PB), representando Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro; Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco Marques Silveira; Joilson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando Maria Irene Paulo Marques; Joilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Paulo Marques.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5860/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ricardo Oliveira Guimarães (Prefeito no período de 1/1/2017 a 31/1/2024), motivada na omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse de registro Sifafi 830477, firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Palmeiras (BA), para pavimentação de ruas;

Considerando que, mediante o Parecer 183/2023 (peça 1), a Caixa informa que houve prestação de contas dos três valores desbloqueados pela instituição financeira e, além disso, que as contas foram aprovadas;

Considerando que, uma vez apresentada a prestação de contas, não cabe mais se cogitar de omissão no dever de prestar contas;

Considerando que o objeto fora executado em 66,68% (R\$ 200.051,46/ R\$ 300.000,00) dos recursos totais previstos, tendo o saldo sido devolvido ao concedente;

Considerando que, no caso concreto (pavimentação de ruas), não é preciso concluir sua totalidade para se alcançar etapa útil, dado se tratar de objeto divisível, cuja parte realizada pode ser usufruída pelo público-alvo e alcançar, isoladamente, os fins desejados na celebração do ajuste;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres exarados pelos dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 51-53),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212, 201, § 3º, e 169, inciso III, do RITCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-040.521/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Oliveira Guimaraes (689.283.865-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5861/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente remetido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, noticiando possíveis irregularidades ocorridas entre 2008 e 2011, durante a gestão do ex-Prefeito Targino Pereira da Costa Neto, referentes à execução do Convênio EP 2124/2006 (melhorias sanitárias domiciliares), celebrado pela Funasa com o Município de Tacima (PB);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11, destacando que a irregularidade objeto da representação já foi tratada no âmbito deste Tribunal, no TC 032.999/2014-3, o qual versou acerca de tomada de contas especial derivada de representação (TC 024.440/2012-4) formulada justamente pelo TCE/PB a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006;

Considerando que, nos autos do referido processo, foi proferido o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Colegiado julgou irregulares as contas de Targino Pereira da Costa Neto e de outros responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas, além de declarar a inidoneidade da construtora contratada para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal; e

Considerando que o TC 032.999/2014-3 já se encontra encerrado e arquivado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB;

e

c) arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-021.784/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Tacima (PB).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5862/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-009.877/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Silveira da Silva (025.235.153-34); Rosa Francisca de Oliveira Mello (075.690.092-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5863/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ricardo Tavares Santana, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Ricardo Tavares Santana e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.584/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Tavares Santana (262.448.455-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 5864/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Conceição da Silva Castilhos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fê da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Conceição da Silva Castilhos e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fê pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.686/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Conceição da Silva Castilhos (221.772.300-63).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 5865/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.967/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Augusto Esteves (611.524.477-34); Maria da Conceição do Nascimento (373.408.087-87); Mary Angela de Araujo (671.544.177-49); Roberto Jamil Muharre (297.340.377-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5866/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.333/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Vieira Cadete (116.914.413-68); Helbio Fernandes de Moraes Filho (501.301.377-15); Joaquim Neris da Silva (090.215.313-72); Pedro da Fonseca (284.555.177-00); Wilson Silva (414.424.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5867/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.381/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Braga dos Santos (046.084.102-53); Maria Raquel da Aurora (493.826.405-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5868/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.757/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecilia Maria Alves de Oliveira (163.492.455-04); Euzelina Mendes (236.088.541-34); Lindsay Borges (217.372.151-87); Lizete Malagoni de Almeida Cavalcante Oliveira (159.286.081-87); Paulo Sergio Nunes Menezes (288.758.771-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5869/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.077/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Piedade Oliveira Araujo (029.109.693-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5870/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Fernanda da Silva Bastos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Fernanda da Silva Bastos e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo -012.393/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fernanda da Silva Bastos (120.727.295-72).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 5871/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Silva Nascimento, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes) e 3.908/2024 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011 (peça 3, p. 21), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão

judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Silva Nascimento e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.415/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosa Maria Silva Nascimento (129.671.143-91).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 5872/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.530/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benildes Lopes Rodrigues de Souza (096.864.012-53); Francisco Andre Matos da Silva (246.671.292-04); Liana Rita Negroo Carvalho (425.299.052-15); Marta Helena Tavares Pinheiro (228.364.462-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5873/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-012.589/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana de Pennafort Caldas (472.915.591-20); Evelise Quadrado de Moraes (297.261.311-20); Joao Antonio Vieira (226.520.861-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5874/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-012.619/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Benedita Odorissio Martins (263.095.128-62); Claudia Raimundo Reyes (081.510.128-70); Marta Maria Troiano Cury (054.244.838-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5875/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-012.701/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Theiss Neves (396.001.816-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5876/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-012.746/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Sudbrack Vidigal (364.591.861-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5877/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.799/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Regivaldo Bello (611.007.657-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5878/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.821/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Frederico Correia (116.168.902-82).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5879/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.903/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Claudia Mara Delgado (566.010.346-49); Jose Antunes Moreira (202.041.409-00); Jose Candido de Carvalho Junior (195.600.285-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5880/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.935/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Asiel Bomfim Junior (019.306.878-85).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5881/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.986/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elaine Aparecida Germano Bianchi (005.479.578-82); Eustaquio das Dores Pedro (531.577.296-91); Giovanni Vieira Tavares (485.282.426-68); Marcia Maria Hermes Schuster (471.955.920-49); Maria de Fatima Cavalcanti (729.066.504-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5882/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.012/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Pompeu Junior (967.922.568-20); Jose Maria Correa Bueno (005.610.988-16); Vera Lucia Damasceno Tomazella (236.805.123-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5883/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.137/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria da Conceição Fontes Rodrigues (026.863.172-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5884/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.166/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Célia da Silva Raimundo Pires (981.553.938-87); Elenir de Fatima Rezende Bezerra (304.317.941-20); Iliane Regina Moreira Paulo (560.492.420-20); Maria Dolores Borges Stuani (898.407.808-59); Suely Aparecida Deroide Simao (981.972.318-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5885/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.169/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Alberto Moreira da Rocha (315.900.987-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5886/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Roberto Alves, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge

Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Roberto Alves e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo - TC-013.949/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Roberto Alves (317.128.600-97).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 5887/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Casemiro Vieira Rodrigues Bragança, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011, que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Casemiro Vieira Rodrigues Bragança e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.990/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Casemiro Vieira Rodrigues Bragança (214.259.651-72).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência,

na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da rubrica 16171 deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

#### ACÓRDÃO Nº 5888/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.492/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Enzo Basilio Roberto (055.714.908-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5889/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.885/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Artur Berti Ricca (378.756.208-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5890/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.816/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Climene de Oliveira Ribeiro (226.404.012-20); Marilza Alves Pequenino (182.831.282-72); Marivaldo de Freitas Feitoza (164.042.622-15); Raimundo Nonato da Costa Saboia Vilarins (236.767.873-15); Soraya Conceição Machado da Silva (264.049.312-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5891/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.840/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Antonia Salviano de Sousa (172.671.023-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5892/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.862/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Denise Maria Zanette da Silva (144.236.181-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5893/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.675/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Gabrielle Pereira das Neves (118.554.187-03); Matheus Oliveira de Paula (136.535.036-39); Patricia Cristina Capelett Teixeira (082.003.329-42); Patrick Bonifacio Santos (145.649.667-07); Pedro Eduardo Alves Leal de Oliveira (107.019.446-84).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5894/2024 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.744/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samuel Giovani dos Santos Ferreira (404.586.388-54); Tiago Heineck (047.292.249-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5895/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.760/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Franciele Rusch König (027.000.010-01); Lara Luisa Silva Gomes Franco (066.478.236-11); Nelson Maurilio Coelho Junior (888.282.559-00); Ramon Hugo de Souza (043.273.439-27).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5896/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar os prazos, por mais 30 (trinta) dias, a contar do fim dos prazos inicialmente fixados, para que a Fundação Nacional de Saúde cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.794/2024 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-009.719/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Silva (309.156.861-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5897/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.159/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Brito Nogueira (612.777.233-89); Elizabete Barreto de Melo e Lima (332.083.441-04); Fernanda Brito Nogueira (612.775.713-41); Maria Divina da Silva (848.896.161-87); Maria Florisbela Paz Silva (106.368.543-53); Neide Duarte Pinheiro (071.399.877-69); Nivea Brito Nogueira (612.775.773-82); Patricia Rosa Rodrigues (015.758.731-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5898/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.189/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hercules Naville (000.173.508-08); Luciana Barbosa Bernardes (288.849.648-81); Luciana Barbosa Bernardes (288.849.648-81); Maria Laura Emboava Spano (887.771.208-25); Valdeniza de Araujo Bezerra (156.128.993-00); Wilson Roberto Bueno (583.785.618-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5899/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.617/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Antonio da Silva (120.301.201-20); Walter Ferreira de Araujo (144.856.131-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5900/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-016.991/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Lima Menezes (236.170.207-04); Inacinha Pereira da Costa Soares (085.567.761-91); Maria Rosemir Salgado Nogueira (061.976.043-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5901/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.005/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Dores Teixeira (234.816.766-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5902/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Vicente Ananias Cordeiro em favor da Sra. Umbelina Rocha Cordeiro, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de Suboficial e que, ao passar à reserva remunerada, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente, ou seja, um posto acima da graduação que possuía;

Considerando, ainda, que, em face de invalidez posterior à reforma do Sr. Vicente Ananias Cordeiro, seus proventos foram majorados para o posto hierárquico de 1º Tenente, posto imediatamente superior ao de 2º Tenente, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computáveis para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuíam na ativa;

Considerando, todavia, que o posto correto, a ser utilizado para fins de aplicação do dispositivo acima mencionado, é o de 1º Tenente;

Considerando que a presente Pensão Militar foi deferida com base no posto de Capitão Tenente, ou seja, três postos acima daquele que o militar possuía na ativa e dois acima daquele ocupado na reforma;

Considerando, assim, que não há amparo na legislação para a majoração do cálculo do benefício pensional acima descrita;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, Relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Vicente Ananias Cordeiro em favor da Sra. Umbelina Rocha Cordeiro e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-014.428/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Umbelina Rocha Cordeiro (023.482.057-85).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Umbelina Rocha Cordeiro, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5903/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Aderbal Ferreira Dantas em favor da Sra. Helena Lacerda Pereira Dantas, viúva do instituidor, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 2º Sargento e que passou à reserva remunerada com proventos calculados com base no soldo de 1º Sargento;

Considerando que, em função de vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente;

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, Relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Aderbal Ferreira Dantas em favor da Sra. Helena Lacerda Pereira Dantas, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-014.437/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Helena Lacerda Pereira Dantas (077.642.537-40).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5904/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Gelson Pereira de Matos em favor das Sras. Dayse de Matos Ferreira e Denise Pereira de Matos (filhas do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 3º Sargento, após passou à reserva remunerada com proventos de 2º Sargento, e que em vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente;

Considerando que o benefício pensional deve corresponder aos proventos referentes à graduação de 2º Sargento;

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Gelson Pereira de Matos em favor das Sras. Dayse de Matos Ferreira e Denise Pereira de Matos (filhas do instituidor), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-014.451/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dayse de Matos Ferreira (960.044.447-15); e Denise Pereira de Matos (683.863.467-87).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 5905/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Aureo Ignacio dos Santos em favor do Sr. Pedro Jorge Martins dos Santos, filho do instituidor e estudante universitário, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 3º Sargento e que passou à reserva remunerada com proventos calculados com base no soldo de 2º Sargento;

Considerando que, em função de vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente;

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, Relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, Relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Aureo Ignacio dos Santos em favor do Sr. Pedro Jorge Martins dos Santos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

#### 1. Processo TC-014.463/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Pedro Jorge Martins dos Santos (067.984.866-57).
- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 5906/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Hercules Candido dos Santos Sabino e Joao Florentino Argenta, bem como da entidade Amigos Solidários - Instituto Nacional Contra a Pobreza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 75/2010 - Siconv 754401 (peça 45), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a referida entidade, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional/QSP no Plano Setorial de Qualificação- PlanSeQ Setor de Porteiros, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, de forma a atender 363 educandos”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 209 a 211) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 212);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 23/10/2013 (peça 141), data de inserção da prestação de contas final do convênio no Siconv (art. 4º, inciso IV);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 20/5/2014 (peça 148);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 42, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Edital de Convocação, de 30/9/2014 (peça 151), que notificou a entidade convenente das irregularidades identificadas na prestação de contas final do convênio, e a emissão da Nota Técnica 862/2018/CAF/CGPC/SPPE/MTb, de 25/9/2018 (peça 152), que concluiu-se pela reprovação da prestação de contas do convênio, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.527/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amigos Solidários - Instituto Nacional Contra a Pobreza (05.862.718/0001-00), Hercules Candido dos Santos Sabino (006.917.598-55) e Joao Florentino Argenta (006.649.078-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5907/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, §§ 3º e 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.589/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Mesquita/ RJ (04.132.090/0001-25); Rogelson Sanches Fontoura (026.641.677-23).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mesquita/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de agosto de 2024.

VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 159 de 19/08/2024, Seção 1, p. 221)